
RELATÓRIO DE AUDITORIA

Auditorias Temáticas em Receita Tributária

Prefeitura Municipal de Iúna/ES

Vitória (ES), 27 de abril de 2018.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 6

Núcleo de Contabilidade e Economia

NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

PROCESSO: TC 2234/2018
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Iúna/ES
RELATOR: Domingos Augusto Taufner
TERMO DE DESIGNAÇÃO: 24/2018
PLANEJAMENTO: 15/02 a 16/02/2018
EXECUÇÃO: 19/02 a 02/03/2018
RELATÓRIO: 23/04 a 27/04/2018

RESPONSÁVEIS ATUAIS PELOS ÓRGÃOS FISCALIZADOS:

Nome:	Weliton Virgílio Pereira
Cargo:	Prefeito Municipal de Iúna/ES
CPF:	998.381.257-68
Endereço:	Rodovia Coronel Leôncio Vieira, km 26, Distrito Nossa Senhora das Graças, Iúna/ES
CEP:	29.390-000

Fonte: Cidades

EQUIPE DE AUDITORES:

Artur Henrique Pinto de Albuquerque
Auditor de Controle Externo
Mat. 202.893

Vinicius Bergamini Del Pupo
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.569

Supervisão:

Paulo Roberto das Neves
Auditor de Controle Externo
Matr. 202.568



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 7

Núcleo de Contabilidade e Economia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 DELIBERAÇÃO	9
1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA	9
1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO	12
1.4 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA	17
1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	19
1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO.....	19
2. ACHADOS DE AUDITORIA.....	19
2.1. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA.....	19
2.2. ALÍQUOTA EFETIVA DO ISS INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 2%	24
2.3. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES	27
2.4. INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO	30
2.5. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	33
2.6. NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ..	36
2.7. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU REGISTRO IRREGULAR DA EXECUÇÃO DE SUAS DESPESAS.....	40
2.8. CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO	43



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 8

Núcleo de Contabilidade e Economia

2.9. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO	47
2.10. IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI	55
2.11. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS SOBRE TRANSMISSÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO	58
2.12. COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE LIMPEZA URBANA (PÚBLICA)	60
2.13. COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	63
2.14. COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO.....	66
2.15. PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS	72
2.16 REGISTRO INADEQUADO DE TRIBUTO NA DÍVIDA ATIVA.....	79
2.17. PROCEDIMENTO INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO.....	81
2.18. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	85
2.19. AUSÊNCIA DE BAIXA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO DE CRÉDITO PRESCRITO.....	93
3 CONCLUSÃO	97
4 CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	97



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 9

Núcleo de Contabilidade e Economia

1 INTRODUÇÃO

1.1 DELIBERAÇÃO

O presente feito atende a proposição contida no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2018, aprovado na sessão reservada, nos termos da Decisão Plenária nº 26/2017, quanto à realização de auditoria concernente à administração tributária dos Municípios do Estado do Espírito Santo, sendo para tanto, autuado o processo TC nº 2234/2018.

1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA

No desenvolvimento desta auditoria, foram observadas as Normas de Auditoria Governamental – NAG1, aplicáveis ao controle externo brasileiro - adotadas como normas gerais de auditoria por este TCEES, conforme Resolução TC 233/2012.

Os municípios foram separados em faixas populacionais da seguinte forma:

- Faixa Populacional 01 (acima de 250.000 habitantes);
- Faixa Populacional 02 (Entre 90.001 a 250.000 habitantes);
- Faixa Populacional 03 (Entre 30.001 a 90.000 habitantes);
- Faixa Populacional 04 (Entre 15.001 a 30.000 habitantes);
- Faixa Populacional 05 (Até 15.000 habitantes).

Na fase preliminar, realizada durante o exercício de 2015, a Equipe coletou dados relativos à Administração Tributária de cada Município do Estado do Espírito Santo, buscando identificar o cumprimento de requisitos mínimos relacionados ao aparelhamento e operacionalização da estrutura arrecadatória municipal.

Tais dados foram obtidos por meio de levantamento, instrumentalizado pelo envio de questionário padrão a todos os Municípios do Estado, contendo 92 perguntas relacionadas aos quesitos supramencionados, passíveis de respostas fechadas (sim ou não) e com campo para observações.

¹ INSTITUTO RUI BARBOSA. **Normas de auditoria governamental (NAGS)**: aplicáveis ao controle externo brasileiro. Tocantins: IRB, 2011. 88p.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 10

Núcleo de Contabilidade e Economia

Através destas informações e dados, a Equipe elaborou um diagnóstico, consubstanciado no Relatório de Levantamento RLE nº 03/2015, inserido no bojo do processo TC 4548/2015, que permitiu traçar uma avaliação geral e individualizada acerca da estrutura de fiscalização, arrecadação e cobrança de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo.

O Relatório de Levantamento RLE nº 03/2015 também possibilitou o estabelecimento do escopo da auditoria e a seleção dos jurisdicionados que seriam objeto de fiscalização in loco, dentre aqueles que apresentaram as maiores deficiências técnicas (riscos) quanto aos índices avaliados nos questionários, levando-se em conta as faixas populacionais estabelecidas pela equipe.

De acordo com os critérios estabelecidos na avaliação das respostas apresentadas nos questionários, o Município de **Lúna** foi selecionado para fiscalização no exercício de 2018.

A Equipe elaborou matrizes de planejamento padrões para todos os municípios selecionados visando à realização de fiscalização de caráter integrado, que tem por finalidade a expedição de determinações e recomendações aos responsáveis diretos pela administração municipal contendo medidas com objetivo de fortalecer a arrecadação tributária própria.

Entenda-se por fiscalização integrada o modelo semelhante ao aplicado nas auditorias de receitas realizadas no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cuja experiência foi repassada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em que determinadas irregularidades encontradas permitiram a proposição de ações a serem adotadas como medidas de correção pelos gestores municipais, em detrimento da imediata responsabilização.

A experiência do TCE/RJ apontou que determinadas irregularidades, quando encaminhadas como medidas punitivas, criavam grandes embaraços aos deslindes dos processos, porquanto havia dificuldade de estabelecer de forma criteriosa a conduta dos responsáveis e a extensão dos respectivos danos.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 11

Núcleo de Contabilidade e Economia

Em face disso, a Equipe passaria, em determinados critérios, a identificar as irregularidades e, sendo possível, propor ao gestor medidas para correção das falhas que prejudicam o sistema de arrecadação municipal, no próprio relatório da auditoria (Relatório de Submissão Prévia de Achados de Auditoria).

Assim, oportunamente, dá-se chance do município firmar um “plano de ação” junto ao Tribunal, em que aquele assume a obrigação de implantar as medidas necessárias para correção das irregularidades encontradas, estipulando prazos e responsáveis pela realização de tais encargos.

Durante o referido prazo, caberá ao controle externo monitorar o cumprimento do referido plano de ação, a fim de se verificar o regular cumprimento e o andamento das ações.

Conquanto, verificada a ausência de compromisso para com a correção das irregularidades, há então de atuar o controle externo, com intuito de responsabilizar os indicados pela correção das irregularidades, após o transcorrer do prazo estipulado.

Cabe salientar ainda que a metodologia empregada nesta auditoria utilizou elementos da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016, a qual dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES, que prevê a possibilidade de proposição de Plano de Ação pelo gestor do órgão jurisdicionado envolvendo, basicamente, um cronograma em que são definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das determinações e/ou recomendações formuladas por este Tribunal de Contas, conforme artigo 9º da referida Resolução.

Lembrando que, conforme preconiza o art. 5º da referida Resolução, será dada prioridade à apreciação dos processos referentes a tais auditorias, sob pena de perda do objeto.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

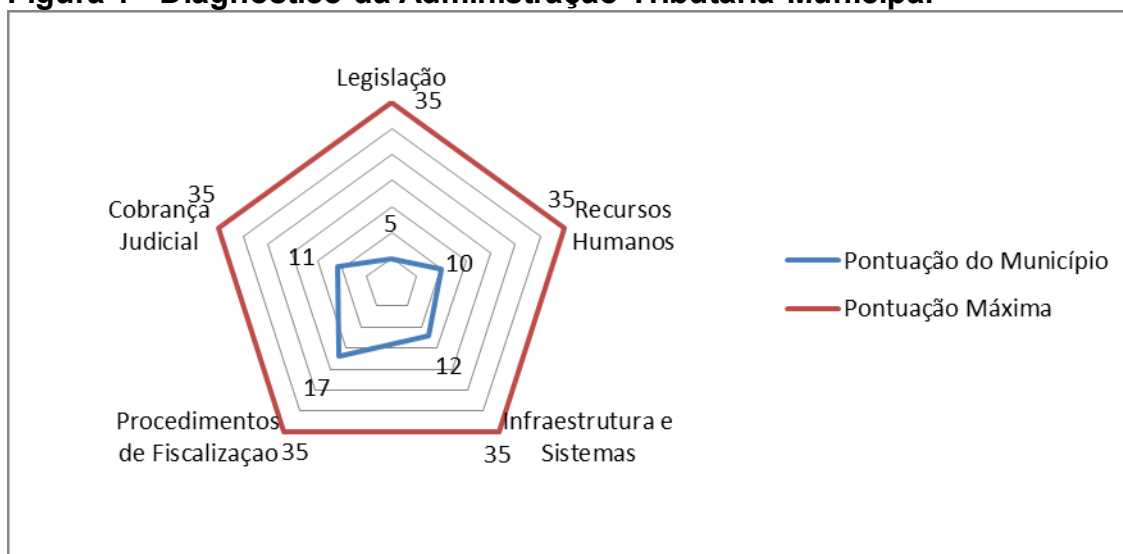
Fl. | 12

Núcleo de Contabilidade e Economia

1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO

O gráfico ilustrado na Figura 1, elaborado pela Equipe de Auditoria com base nas respostas apresentadas pelos gestores nos questionários encaminhados em 2015, representa dados obtidos no município de **Íluna** relativos à Administração Tributária.

Figura 1 - Diagnóstico da Administração Tributária Municipal



Nota de Risco máxima: 175

Nota de Risco do Município: 55

Maior deficiência: Procedimentos de Fiscalização

Menor deficiência: Legislação

Analisando o gráfico de diagnóstico da Administração Tributária Municipal, gerado com base nas respostas apresentadas no questionário encaminhado pela Equipe de Auditoria, observa-se o Município totalizou um índice de risco de **55 pontos** num universo de **175**, ocupando a **18ª posição** no ranking de notas da **faixa populacional 04** – conforme se verifica no **item 8.4.7** do RLE nº 03/2015.

Observa-se que o **Município de Íluna** apresentou maior nota de risco na área de **Procedimentos de Fiscalização**, quesito em que é possível destacar as seguintes deficiências: não há cronograma de fiscalização tributária; não há procedimento formal de planejamento para os trabalhos de fiscalização em contribuintes de ISS; não há normativo que regulamente o início e o encerramento de fiscalizações tributárias; não há fiscalização de empresas submetidas ao Simples Nacional.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

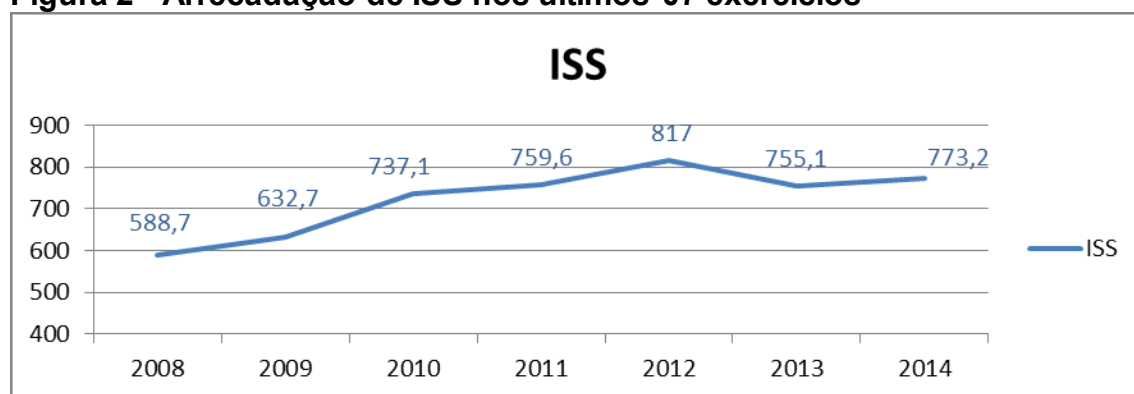
Fl. | 13

Núcleo de Contabilidade e Economia

As áreas de **Recursos Humanos, Infraestrutura e Sistemas**, e **Cobrança Judicial** apresentam notas medianas, sendo possível destacar as seguintes deficiências: os fiscais de tributos não receberam qualquer treinamento para o desempenho de atribuições específicas de fiscalização nos últimos 3 anos; o grau mínimo de escolaridade exigido para ocupar o cargo de fiscal de tributos é o nível médio; os agentes que fiscalizam tributos promovem algum outro tipo de fiscalização ou atividade não relacionada a tributos; não há recursos orçamentários no orçamento municipal destinados especificamente à Administração Tributária; não há viaturas exclusivas para utilização da fiscalização tributária; não há normativo próprio que regule e estabeleça a rotina de envio de créditos tributários inscritos em dívida ativa para cobrança judicial; não há sistema informatizado que possibilite controlar as ações fiscais ajuizadas; não há regulamentos para inscrição de inadimplentes em cadastros de devedores.

O Município obteve o melhor resultado no quesito **Legislação**, destacando-se dentre as vulnerabilidades detectadas que não houve atualização da Planta Genérica de Valores dos imóveis nos últimos 02 anos.

Figura 2 - Arrecadação de ISS nos últimos 07 exercícios



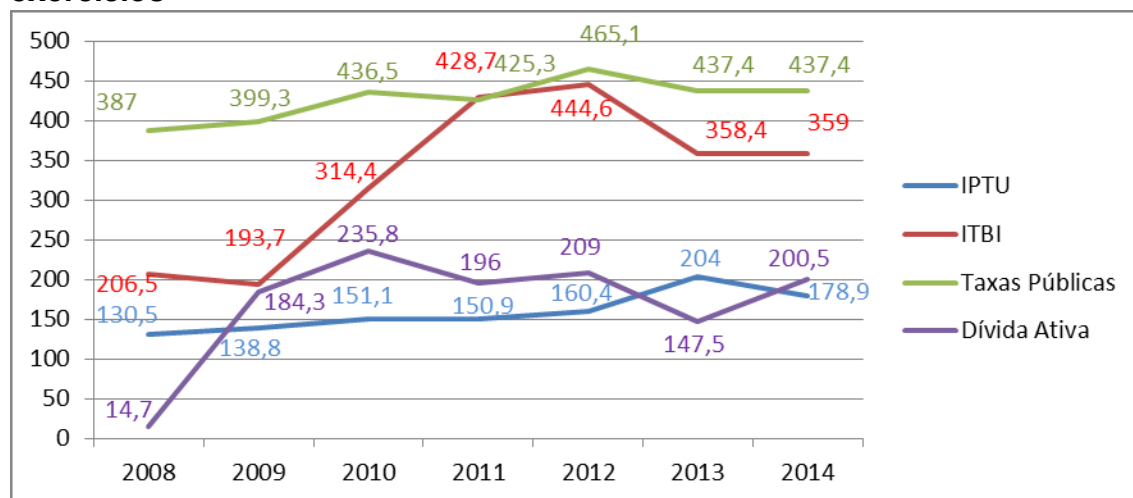
Em R\$ mil – IPCA médio de 2013.

Conforme se observa no gráfico, a arrecadação de ISS de 2012 foi a maior do período analisado, sendo que, em 2014, ela caiu com relação aquele exercício. Embora ainda maior que 2013, a arrecadação de 2014 não suplantou a do exercício de 2012, vez que foram arrecadados R\$ 773.200,00 no último ano do período, contra R\$ 817.000,00 do exercício intermediário.

Núcleo de Contabilidade e Economia

Registra-se que a arrecadação **per capita de ISS** em 2014 (R\$ 26,2/hab.) ficou bem inferior à média registrada pelos municípios da **faixa populacional 04** (R\$ 82,1/hab.) – **item 8.4.3** do RLE nº 03/2015, estando em **21º lugar** dentre os 22 (vinte e dois) municípios com população entre 15.001 e 30.000 habitantes no Estado.

Figura 3 - Arrecadação dos demais tributos e Dívida Ativa nos últimos 07 exercícios



Em R\$ mil – IPCA médio de 2013.

Na arrecadação de **IPTU** houve variações positivas e negativas ao longo do período analisado, sem ter registrado evolução de destaque. Em 2014, houve uma queda de arrecadação deste tributo quanto ao exercício de 2013, pois a mesma caiu de R\$ 204.000,00 para R\$ 178.900,00.

No caso específico de lúna, apesar de haver lei municipal estabelecendo exigência de revisão da Planta Genérica de Valores, tal revisão não é efetuada há pelo menos 02 (dois) anos nos imóveis do município.

A arrecadação **per capita de IPTU** em 2014 (R\$ 6,0/hab.) ficou bem abaixo da média registrada pelos municípios da **faixa populacional 04** (R\$ 16,5/hab.) – **item 8.4.4** do RLE nº 03/2015, estando em **15º lugar** dentre os 22 municípios com população entre 15.001 e 30.000 habitantes no Estado.

A arrecadação de **ITBI** teve “picos” de arrecadação, ao longo do período analisado, sendo que, com relação a 2014, a arrecadação sofreu uma queda já iniciada ao fim



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 15

Núcleo de Contabilidade e Economia

de 2012. Sua arrecadação **per capita** foi de (R\$ 12,2/hab.), abaixo da média registrada pelos municípios da **faixa populacional 04** (R\$ 15,0/hab.) – **item 8.4.5** do RLE nº 03/2015, estando em **12º lugar** dentre os 22 municípios com população entre 15.001 e 30.000 habitantes no Estado.

Dentre os tributos analisados no período de 2008 a 2014 do gráfico acima, a arrecadação com **Taxas Públicas** foi a mais positiva, apesar da queda de arrecadação de 2013 para 2014.

Talvez, por isso, a arrecadação **per capita neste município** (R\$ 14,8/hab.) esteja um pouco acima da média (R\$ 14,4/hab.) registrada pelos municípios da **faixa populacional 04** em 2014.

No que tange à cobrança da **Dívida Ativa**, nota-se que houve variações tanto positivas quanto negativas ao longo do período analisado, porém, quanto ao último exercício, as variações positivas foram bastante altas. A recuperação de créditos cresceu quase 12 vezes comparando-se 2014 com o ano de 2008.

Arrecadação própria per capita em 2014 e comparativo com a arrecadação média dos Municípios da Faixa Populacional 04 – Item 8.4 do RLE nº 03/2015

Tributos	ISS	IPTU	ITBI	Taxas	Total
Receita Per capita	26,2	6,0	12,2	14,8	59,4
Média da F.P 4	82,1	16,5	15,0	14,4	129,0
Posição na F.P 4	21º/22	15º/22	12º/22	11º/22	20º/22

* População de 2014 segundo estimativa do IBGE: 29.423 habitantes

Apesar dos números positivos registrados pelo Município no que tange à arrecadação de Taxas Públicas, denota-se que **há amplo potencial de desenvolvimento na arrecadação própria de lúna**, sobretudo sobre os resultados de ISS e IPTU, cujo baixo desempenho pode ser reflexo de algumas deficiências demonstradas no Diagnóstico objeto do item 7.38.1 deste relatório, sobretudo no que tange aos Procedimentos de Fiscalização, quesito avaliado em que o Município apresentou as maiores deficiências de acordo com o questionário respondido pelo gestor.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 16

Núcleo de Contabilidade e Economia

A exploração mais efetiva do potencial arrecadatório do Município passa necessariamente pela realização de investimentos prioritários visando à readequação e estruturação da Administração Tributária Municipal, nos termos do artigo 37, inciso XXII, da CF/88.

Grau de dependência em relação a transferências constitucionais

Arrecadação total em 2014: R\$ 58.954.818,13

Arrecadação própria em 2014 (IPTU, ITBI, ISS e Taxas): R\$ 1.748.500,00

Percentual da arrecadação própria em relação ao total: 2,9%

Verifica-se que a arrecadação dos tributos municipais é ínfima quando comparada à receita total do Município, alcançando apenas 2,9%, o que demonstra existir um **grau de dependência excessivo** em relação a transferências federais e estaduais.

Esta dependência pode vir a ser atenuada a médio e longo prazo caso sejam adotadas medidas em prol da Administração Tributária Municipal, as quais poderão ser recomendadas pela equipe de auditoria após eventual fiscalização no Município.

Frisa-se que não se propõe através deste trabalho que haja uma completa ou majoritária independência em relação a tais transferências, tendo em vista que a atual divisão de competências tributárias definida pela Constituição Federal não permite que algum ente, seja ele Estadual ou Municipal, seja autossustentável no que tange à arrecadação.

Propõe-se tão somente que os Municípios explorem ao máximo o potencial arrecadatório delimitado na Constituição Federal, através da efetiva instituição e cobrança dos tributos que lhe competem nos termos do artigo 11 da LRF, ao ponto de reduzir ao máximo a dependência em relação àquelas transferências, o que só é possível através da adequada estruturação da Administração Tributária Municipal, em consonância com o artigo 37, inciso XXII da CF.

Figura 4 – Representatividade de cada tributo na arrecadação total com IPTU, ITBI, ISS e Taxas em 2014.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC 2234/2018

Fl. 17

Núcleo de Contabilidade e Economia

Divisão dos Tributos - 2014



Com uma arrecadação de 44%, o ISS é a principal fonte de receita própria de **lúna**, sendo que a distribuição da arrecadação municipal, quanto aos outros tributos, se dá com a seguinte distribuição: 10% de IPTU, 25% de Taxas Públicas e 21% de ITBI.

1.4 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo da auditoria é analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária do Município de **lúna/ES**, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramentos mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCE/ES.

Para tanto, a Equipe elaborou as seguintes questões de auditoria:

- 1- A legislação tributária está consolidada e adequadamente disponibilizada para consulta?
- 2 - A normatização municipal sobre o ISS está de acordo com as normas gerais?
- 3 - A Planta Genérica de Valores foi instituída por lei, revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades e é efetivamente utilizada para aferição da base de cálculo do IPTU?
- 4 - A base de cálculo do IPTU e os valores do ISS fixo foram devidamente atualizados monetariamente nos últimos três anos de acordo com as normas municipais?



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 18

Núcleo de Contabilidade e Economia

5 - Os benefícios fiscais são concedidos respeitando procedimento administrativo próprio motivado?

6 - A organização de pessoal da administração tributária do Município está de acordo com as normas gerais?

7 - A Procuradoria Municipal possui organização de servidores de acordo com as normas legais?

8 - O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?

9 - O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, necessário para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?

10 - A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?

11 - Há procedimentos de fiscalização para o lançamento do ITBI, de forma a maximizar a efetiva arrecadação, respeitando a normatização existente e o devido processo legal?

12 - As taxas públicas previstas na legislação do município estão de acordo com as normas gerais e são devidamente lançadas?

13 - A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?

14 - Os procedimentos adotados na cobrança administrativa dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

15 - Os procedimentos adotados na preparação e na execução da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

16 - A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 19

Núcleo de Contabilidade e Economia

17 - O registro contábil dos créditos tributários é realizado de acordo com as normas legais?

18 - O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?

1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

Não é possível quantificar o volume de recursos fiscalizados uma vez que a presente auditoria não é focada em contratos determinados, em que seja possível identificar valores empenhados e executados, mas sim na análise da administração tributária dos Municípios sob os mais variados aspectos, como por exemplo, legislação tributária, servidores que atuam nos órgãos fazendários, sistemas de informação utilizados nas atividades tributárias, métodos de cobrança, dentre outras atividades.

1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

Registram-se os seguintes benefícios almejados como resultado de uma administração tributária eficiente: aumento da receita própria, reduzindo a dependência de repasses da União e do Estado; ampliação da capacidade de gasto, disponibilizando mais recursos para melhor prestação de serviços à população; melhora nos resultados fiscais, reduzindo a necessidade de endividamento.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA

2.1.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Inexistência de consolidação da normatização tributária.

Verificou-se que a normatização referente à legislação tributária municipal encontra-se em diversos atos normativos: LM 1989/2005, LM 2024/2006, LM 2147/2008, LM



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 20

Núcleo de Contabilidade e Economia

2168/2008, LM 2190/2008, LM 2239/2009, LM 2324/2010, LM 2381/2011, LM 2569/2014, LCM 13/2017, os quais não estão consolidados em texto único para consulta dos interessados (contribuintes e a própria administração), dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles interno, externo e social.

A Equipe de Auditoria teve acesso ao arquivo que disponibiliza a consolidação do Código Tributário Municipal (LM 1989/2005) até a LM 2569/2014. Entretanto, a LM 1989 disponibilizada no site da Prefeitura Municipal não está devidamente consolidada.

De toda forma, o arquivo disponibilizado a Equipe também não consta consolidação de legislações aprovadas após o exercício de 2014.

A compilação da legislação tributária em texto único, contendo suas alterações no próprio corpo do texto, possibilita ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando texto conciso e de fácil consulta.

b) Situação 2

Legislação disponibilizada, mas sem identificação de acesso.

Verificou-se que a transparência da normatização tributária municipal em vigor, disponibilizada pelo Município em endereço eletrônico, não permite acesso rápido e eficiente da população.

Não há qualquer destaque ou referência expressa a normativos específicos relacionados à Administração Tributária, nem sequer ao Código Tributário Municipal.

A página disponibiliza acesso da legislação por ano, o que demanda do usuário o conhecimento prévio do número da legislação para alcançar o eventual objetivo.

Outrora, por mais que o campo de pesquisa permita identificar o código tributário municipal, como o mesmo não se encontra consolidado e compilado, o usuário



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 21

Núcleo de Contabilidade e Economia

poderá ser prejudicado quanto a sua análise ante a ausência de indicação de leis que eventualmente produziram alterações.

2.1.2. Objeto

- Legislação Municipal.

2.1.3. Critérios

- Art. 212 do CTN c/c art. 48, parágrafo único, II da LRF. A consolidação da legislação tributária é medida obrigatória ao administrador, a fim de garantir ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando leis concisas, transparentes e de fácil consulta.
- Em razão da efetividade, os poderes executivos têm o dever de transparência quanto às normas consolidadas em vigor, que deve ser assegurada mediante disponibilização de sua legislação nos sites oficiais do Município, comungando também com o princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República.

2.1.4. Evidências

- LM 1989/2005 (Anexo 1),
- LM 2024/2006, (Anexo 2)
- LM 2147/2008, (Anexo 3)
- LM 2168/2008, (Anexo 4)
- LM 2190/2008, (Anexo 5)
- LM 2239/2009, (Anexo 6)
- LM 2324/2010, (Anexo 7)
- LM 2381/2011, (Anexo 8)



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 22

Núcleo de Contabilidade e Economia

- LM 2569/2014, (Anexo 9)
- LCM 13/2017(Anexo 10)
- Consulta ao endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal:
<http://www.iuna.es.gov.br/legislacao-municipal.html>

2.1.5 Causas

- Inexistência de normativo municipal que estabeleça expressamente a competência para consolidação da legislação municipal
- Inexistência de normativo municipal que estabeleça expressamente a competência para disponibilização online da legislação municipal
- Ausência de rotinas estabelecidas para publicação e constante atualização da legislação disponibilizada para consulta online

2.1.6. Efeitos

- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculo e recolhimento dos tributos municipais pelos contribuintes.
- Dificuldade de controle interno, externo e social da tributação.
- Falta de transparência da forma de atuação da administração tributária.

2.1.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Manter consolidada a legislação tributária em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração,



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 23

Núcleo de Contabilidade e Economia

consignando ali todas as leis que foram revogando, alterando ou acrescentando dispositivos regulamentadores²;

- Publicar a legislação municipal consolidada em vigor aplicável no endereço eletrônico do Município;
- Disponibilizar acesso simplificado e de fácil identificação à legislação tributária disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, indicando de forma expressa as principais leis tributárias em vigor no Município;
- Implantar procedimentos definidos de consolidação e publicação online das normas tributárias, atribuindo expressamente estas competências a determinado(s) setores e/ou agentes públicos, de forma que as normas estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura.

Como exemplo cita-se o Anexo do Decreto nº 36678 de 1º de janeiro de 2013 que trata da Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro, uma vez que atende a necessidade da compilação, sem, todavia, necessitar do processo legislativo junto a Câmara Municipal.

Além disso, observa-se como parâmetro facilitador do acesso a legislação tributária, a ferramenta utilizada no site da Prefeitura Municipal de Vitória, no qual se disponibiliza o link, “Legislação Tributária Atualizada”, conforme se observa no seguinte endereço eletrônico: “<http://sistemas.vitoria.es.gov.br/webleis/>”, como modelo que pode também ser adotado.

2.1.8. Benefícios

- Maior transparência à população da legislação tributária em vigor;
- Melhoria na forma de atuação da Administração Tributária, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação tributária;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 24

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Melhoria na organização administrativa, pela melhora no ambiente de controle pela comunicação clara aos agentes dos procedimentos e responsabilidades inerentes à administração tributária;

2.2. ALÍQUOTA EFETIVA DO ISS INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 2%

2.2.1 Situação encontrada

a) Situação 1

Alíquota de ISS estabelecida na legislação municipal inferior ao mínimo permitido.

Observou-se que o §1º do art. 83 da LM 1989/2005 (CTM) fixou alíquota inferior ao limite mínimo de 2% estabelecido constitucionalmente para serviços que não fazem parte das exceções previstas.

Conforme a disposição, “As empresas prestadoras de serviços instaladas no Parque Industrial deste Município, terão alíquota única do ISS de 0,5% (meio por cento), pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da inscrição municipal, e de 2,0 (dois por cento) pelo período de nos 03 (três) anos, enquadrando-se, em seguida, ao art. 83 desta Lei”.

2.2.2 Objeto

- Legislação Municipal

2.2.3 Critérios

- Art. 156, III, §3º, I a III da Constituição Federal. Compete aos municípios instituir um posto sobre serviços de qualquer natureza, cabendo à lei complementar fixar suas alíquotas máximas e mínimas, assim como regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.
- Lei Complementar Federal 116/2003, com alterações da LCF 157/2016.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 25

Núcleo de Contabilidade e Economia

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

- Art. 6º da LCF 157/2016. Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
- Art. 10-A, IV da Lei Federal 8429/1992. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. [...] IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

2.2.4 Evidências



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 26

Núcleo de Contabilidade e Economia

- §1º do art. 83 da LM 1989/2005 (Anexo 1);

2.2.5 Causas

- Previsão legislativa.

2.2.6. Efeitos

- Acirramento da guerra fiscal entre os municípios capixabas;
- Injustiça fiscal, com prejuízo do princípio da livre concorrência;

2.2.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar a Câmara Municipal Projeto de Lei que altere o §1º do art. 83 da Lei Municipal 1989/2005, a fim de excluir os serviços dispostos daqueles passíveis de redução de alíquota;
- Deixar de conceder redução de alíquota para qualquer prestador de serviço, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10-A da Lei 8.249/1992, podendo se for o caso ajuizar ação judicial correspondente à sustação dos efeitos da norma em questão.

Ademais, insta sugerir a esta Corte, cientificar a Câmara Municipal quanto à necessidade de adequação da lei municipal excluindo serviços não dispostos no §1º, do art. 8-A da LCF 116/03, quanto a aplicação de alíquota inferior a 2% ou até mesmo isenção, ressaltando que a iniciativa para propositura de projeto de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para sanear-lo;

2.2.8. Benefícios



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 27

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Melhoria na forma de atuação, pela redução da guerra fiscal entre os municípios capixabas;
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) justiça tributária proporcionada pelo respeito ao princípio da livre concorrência
- Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra descontinuidade administrativa e ingerências políticas.

2.3. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

2.3.1 Situação encontrada

a) Situação 1

Desrespeito ao ciclo mínimo de 04 anos para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV – 4 **(quatro) anos** para Municípios com **população superior a 20.000 habitantes** – pois a PGV instituída por meio da LM 1989/2005 e não sofreu qualquer revisão desde então.

A defasagem dos valores venais dos imóveis registrados nos termos da Planta Genérica de Valores é facilmente identificada quando conflitado com os valores venais estabelecidos para fins de lançamento do ITBI para os mesmos imóveis.

Conforme anexos observou-se que os valores venais registrados para fins de lançamento do IPTU correspondem a, em média, somente dez por cento do valor avaliado para fins de ITBI.

IMÓVEL	IPTU	ITBI
30001	R\$ 9.992,61	R\$ 112.000,00
50002	R\$ 14.913,00	R\$ 140.000,00



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 28

Núcleo de Contabilidade e Economia

33001	R\$ 20.362,00	R\$ 210.000,00
14003	R\$ 6.515,72	R\$ 245.000,00

Observou-se que o município tentou aprovar a revisão da PGV no exercício de 2017, porém a matéria foi rejeitada pela Câmara Municipal.

2.3.2 Objeto

- Legislação;

2.3.3 Critérios

- Art. 30, §§ 2º e 3º, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades. O ciclo de avaliação recomendado, para atualização da Planta Genérica de Valores do município, é de 4 (quatro) anos. Entretanto, para municípios com até 20.000 habitantes, tal prazo pode ser de até 8 (oito) anos (limite máximo). Na medida em que a Planta Genérica de Valores fica defasada em relação às alterações da configuração urbana, o IPTU torna-se regressivo e desproporcional à capacidade econômica dos contribuintes. A Administração Tributária deve garantir que a revisão da PGV seja feita com periodicidade razoável, a fim de mitigar essa defasagem.

2.3.4 Evidências

- LM 1989/2005 – PGV promulgada no ano de 2005 e ainda vigente atualmente (Anexo 1);
- Cópia dos cadastros de imóveis do município (Anexo 11);
- Avaliações de ITBI (Anexo 12).

2.3.5 Causas

- Ausência de priorização de recursos à Administração Tributária;
- Dificuldades de aprovação do projeto de lei na Câmara Municipal;

2.3.6 Efeitos



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 29

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Injustiça fiscal, em virtude dos riscos regressividade da tributação do IPTU;
- Risco de aumentos individuais elevados e repentinos de IPTU a cada revisão da PGV;

2.3.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei:

a) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:

I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194/66 e Lei Federal 12.378/2010;

II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;

b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 30

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça obrigatoriedade de revisão da PGV pelo Poder Executivo em períodos de no máximo 4 anos para municípios acima de 20 mil habitantes ou 8 anos para os demais, com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, com vistas a que a PGV reflita as transformações urbanas havidas no período, como por exemplo, dispõe a LC 91/2014, do Município de Curitiba.
- Dar ciência à Câmara Municipal quanto à ausência de revisão tempestiva da Planta Genérica de Valores.

2.3.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico dos contribuintes;
- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;

2.4. INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

2.4.1. Situação Encontrada

Inexistência de cargos de fiscal de tributos na legislação municipal.

Verificou-se que a LCM 006/2014 (DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IÚNA-ES) ou outra lei municipal qualquer não faz previsão de carreira específica para exercício das atividades de fiscalização de tributos.

Na citada Lei Complementar Municipal, o seu Art. 5.º diz que o Quadro de Administração da Prefeitura Municipal de Iúna é composto por Grupos Ocupacionais, dentre os quais o Grupo IV – Grupo Ocupacional Fiscal e Administrativo – GOFA, que compreende os cargos inerentes às atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza técnica e



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 31

Núcleo de Contabilidade e Economia

administrativa da Prefeitura Municipal, inclusive os relacionados aos serviços de apoio nas áreas de saúde, médica, laboratorial, entre outras, e de serviços internos e externos na área de ação social e educação.

Ocorre que esse Grupo IV é também composto, conforme evidenciado no Quadro 4 (GOFA), relativo ao Anexo I da LC em questão, por 22 (vinte e dois) FISCAIS, cuja a exigência de escolaridade para a sua ocupação é de nível médio, sendo que parte dos quais não está distribuída ou mesmo repartida num cargo específico de Fiscalização Tributária. Na lei municipal em questão, conforme descrito no Anexo VI (Descrição Detalhada dos Cargos Efetivos), 4 (GOFA), Item I (Cargo de Fiscal), Subitem VII (Descrição Detalhada das Atribuições), Alínea “a” (Quanto à Fiscalização de Tributos), existem as atribuições de cargo exclusivo de Fiscalização Tributária, mas não existe o cargo específico para a execução dessas atribuições.

Mediante isso, entende-se que para que haja carreira específica, é necessária previsão legal do cargo que a compõe, bem como das respectivas atribuições específicas, ou seja, é vedado prever atribuições desvinculadas da administração tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional. Ainda, deve ser exigido o nível superior de escolaridade para ingresso e exercício, dada à complexidade e relevância das competências a ele destinadas.

2.4.2 Objeto

- Legislação municipal e recursos humanos;

2.4.3 Critérios

- Incisos XVIII e XXII, do art. 37 da CF.

As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas atividades – dentre as quais se



Núcleo de Contabilidade e Economia

encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas.

Carreira Específica ou Típica de Estado é uma carreira diferenciada das demais, própria de Estado, com atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal que integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação, autonomia, responsabilidade e independência. Por exemplo: Carreiras relacionadas às atividades de **Administração Tributária**, Segurança Pública, Diplomacia, Magistratura e o Ministério Público.

Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primordialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será efetiva através do entendimento, pela sociedade, da importância de se conhecer e valorizar essas carreiras.

Assim sendo, por terem tamanha importância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal de Tributo demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deveria ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência.

2.4.4. Evidências

- Anexo VI da LM 006/2014 - PLANO DE CARREIRA E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IÚNA-ES (Anexo 13).

2.4.5 Causas

- Não priorização de recursos à Administração Tributária.

2.4.6 Efeitos

- Ausência de atividades de fiscalização de contribuintes de ISS no Município;
- Prejuízo à continuidade administrativa e à eficiência nas atividades de fiscalização tributária;



Núcleo de Contabilidade e Economia

2.4.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que crie carreira específica de fiscal de tributos de nível superior, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;
- Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotando a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária;
- Graduar a remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, ou seja, adotar como base da remuneração máxima do cargo de fiscal de tributos (caso de 100% de produtividade) o valor equivalente ao que o fiscal perceberia se investido na maior função gratificada ou cargo em comissão do Poder Executivo.

2.4.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela fiscalização;
- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal.

2.5. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

2.5.1. Situação Encontrada



Núcleo de Contabilidade e Economia

Verificou-se que não existe legislação definindo a Estrutura Administrativa do Município no tocante aos Órgãos componentes da Prefeitura. Especificamente quanto à composição da Secretaria de Fazenda Municipal, não se vislumbra a sua repartição em setores com suas atribuições definidas, mas apenas cargos que compõem esta Secretaria com suas respectivas atribuições.

Assim, ao invés de se ter uma Secretaria de Finanças sendo subdividida em setores como, por exemplo, Contabilidade, Tesouraria e Tributação com suas respectivas atribuições, apenas os cargos existentes dentro desta mesma Secretaria é que têm as suas atribuições definidas em lei.

Como consequência disso, não há regulamentação da Administração Tributária, vez que não há, por exemplo, previsão de setores responsáveis pelas seguintes atividades: fiscalização e lançamento de tributos; cobrança do crédito tributário, cadastro e atendimento de contribuintes; gestão da dívida ativa.

2.5.2 Objeto

- Legislação municipal, organização da administração tributária e execução orçamentária.

2.5.3 Critérios

- Art. 37, caput, da Constituição da República (Princípio da Legalidade e da Eficiência).

A Administração Pública Municipal deve regulamentar sua estrutura administrativa de modo a viabilizar o desempenho legítimo e eficiente das competências que lhe foram atribuídas constitucionalmente.

Neste caso, em específico, a estrutura da Administração Tributária, atividade precípua ao funcionamento do ente público - definida como prioritária pela própria Constituição da República - deve estar suficientemente regulamentada pelo Município, de forma que suas atividades desenvolvidas estejam respaldadas legalmente.



Núcleo de Contabilidade e Economia

Em outro escopo, a regulamentação da Administração Tributária, através de uma adequada distribuição de suas competências típicas entre eventuais setores criados para o seu desempenho, eleva a organização das tarefas e, por conseguinte, a eficiência administrativa.

2.5.4. Evidências

- Questionário de Auditoria Nº 03 (Apêndice 2);
- Questionário de Auditoria Nº 05, quanto à inexistência do Setor de Cadastro de Contribuintes (Apêndice 3);
- Ofício OF/FAZ/Nº 007/2018, em resposta ao Ofício TC 01/2018 – Termo de Designação 024/2018 (Anexo 14).

2.5.5 Causas

Omissão legislativa histórica.

2.5.6 Efeitos

- Ausência de organização e, por conseguinte, redução na eficiência da Administração Tributária;
- Impactos negativos na arrecadação municipal.

2.5.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que regule a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Iúna, inserindo em sua composição a Administração Tributária Municipal, definindo de forma expressa as atividades típicas da tributação, tais como cadastro e atendimento de contribuintes,



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 36

Núcleo de Contabilidade e Economia

lançamento e fiscalização de tributos, gestão e cobrança da dívida ativa, bem como os setores responsáveis pela sua execução.

- Após aprovação do respectivo projeto de lei, dotar recursos orçamentários específicos para efetiva implementação da Administração Tributária Municipal, dotando-a de estrutura física e recursos humanos suficientes ao pleno exercício das atribuições previstas legalmente.

2.5.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela implementação de organização que amplia as possibilidades de aumento da arrecadação tributária.

2.6. NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

2.6.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Ausência de capacitação dos servidores visando o desempenho eficiente das atividades típicas da Administração Tributária.

Verificou-se que o Município não mantém capacitação permanente dos servidores que atuam na Administração Tributária para desempenho das atividades típicas de tributação, sobretudo a fiscalização e o lançamento de tributos.

b) Situação 2

Verificou-se que os servidores da Administração Tributária têm encontrado dificuldades na operacionalização plena do sistema de TI disponibilizado pela Prefeitura, embora tenham passado por capacitação para sua utilização.

c) Situação 3

Computadores insuficientes ao número de servidores para desempenho das atribuições legais.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 37

Núcleo de Contabilidade e Economia

Verificou-se que na Procuradoria Municipal, especificamente na direcionada as atividades Fazendárias do Município, não dispõe de computadores com acesso aos sistemas de TI e internet em quantidade equivalente ao número de servidores.

A servidora que atua em conjunto com o Procurador Municipal tem trabalhando com computador pessoal, fato o qual a impede de ter acesso ao sistema tributário utilizado para o município, restringindo, com isso, sua atuação.

d) Situação 4

Ausência de equipamentos adequados e necessários a regular prestação do serviço.

Observou-se que na Procuradoria Municipal há duas máquinas copiadoras, mas ambas apresentam problemas que impedem a melhor e eficiente atuação dos servidores.

Importa mencionar que, na Comarca de Iúna, já foi implementado o processo eletrônico pelo Poder Judiciário, fato que em virtude dos problemas das copiadoras pode ocasionar prejuízos a atuação da Procuradoria na recuperação dos créditos da Dívida Ativa.

2.6.2 Objeto

- Legislação municipal, organização da administração tributária e execução orçamentária.

2.6.3 Critérios

- Inciso XXII do art. 37 e inciso IV do art. 167, ambos da CF, c/c com os princípios da eficiência e da transparência. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter recursos prioritários para realização de suas atividades – dentre as quais se destaca a fiscalização tributária – e serem exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Ressalta-se, ainda que, de forma a garantir essa prioridade, a administração tributária é uma das poucas atividades que podem ter vinculação de recursos de impostos.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 38

Núcleo de Contabilidade e Economia

Assim especificamente convém salientar:

1) Quanto aos servidores, entende-se ser vedado o exercício da fiscalização tributária por terceiros que não façam parte da carreira específica de fiscal de tributos, bem como o exercício de atividades estranhas à administração tributária pelos fiscais de tributos. Além disso, considerou-se também o deslocamento de servidores cujos cargos estejam vinculados a Secretaria responsável pela Administração Tributária, para exercerem funções em outras Secretarias distintas.

2) Quanto aos sistemas informatizados indispensáveis à fiscalização. A utilização, pela fiscalização, de sistemas e demais ferramentas de TI, é requisito essencial para atendimento ao comando de eficiência determinado a toda a Administração Pública. No que tange à gestão do ISS, destaca-se como imprescindível a implantação de sistema controle de fiscalização e de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e).

A adoção da NFS-e trata-se de um inexorável movimento rumo à modernização da administração tributária municipal, que traz melhorias de eficiência e controle para a fiscalização e para o contribuinte/responsável.

3) Quanto aos recursos materiais para a fiscalização. Ainda que a utilização de ferramentas tecnológicas permita cada vez mais a realização de fiscalizações à distância, sempre haverá necessidade de realização de diligências aos locais onde ocorrem as prestações de serviço para efetuar ações de fiscalização. Dessa forma, é imprescindível que haja viaturas disponíveis exclusivamente ou prioritariamente para a realização das atividades de fiscalização.

2.6.4. Evidências

- Questionário de Auditoria nº 03; (Apêndice 2)
- Questionário de Auditoria nº 04. (Apêndice 4)
- Questionário de Auditoria nº 07 (Apêndice 5)

2.6.5 Causas



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 39

Núcleo de Contabilidade e Economia

Ausência de previsão de recursos orçamentários específicos para aparelhamento e modernização da Administração Tributária.

2.6.6 Efeitos

- Possíveis erros e/ou equívocos cometidos pela equipe técnica responsável pelo Setor Tributário devido à ausência de treinamento e capacitação. (Situações 1 e 2)

2.6.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar um programa de capacitação destinado aos agentes da administração tributária visando ao desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores, conforme mencionado no capítulo 2 da Seção IV do Manual do Prefeito, IBAM, 2013.

Sugere-se a criação de um grupo de servidores que seja responsável por apresentar a Administração Municipal eventuais demandas de capacitação, decorrentes de insuficiências técnicas e práticas deparadas no exercício das atividades cotidianas da Administração Tributária pelos servidores; (Situação 1)

- Promover a capacitação de todos os servidores que atuam na Administração Tributária, em especial dos fiscais de tributos, quando este cargo for criado, para uma eficaz utilização de todos os sistemas de TI disponíveis para fiscalização do ISS. (Situação 2)
- Disponibilizar computador com acesso aos sistemas de Tecnologia da Informação e à internet para cada um dos servidores em exercício das atividades tributárias e de cobrança da Dívida Ativa no Município;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 40

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Disponibilizar todo e qualquer equipamento necessário a manutenção e eficiência dos servidores necessários a recuperação de créditos da Dívida Ativa, especialmente no que se refere a manutenção dos equipamentos multifuncionais necessários para digitalização de documentos.

2.6.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra a descontinuidade administrativa e ingerências políticas;
- Impactos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Impactos econômicos positivos, pela redução de custos e desperdícios pela simplificação de procedimentos de racionalização da carga de trabalho operacional da administração tributária;
- Melhoria na forma de atuação, pela simplificação do controle e manutenção dos dados relativos ao cumprimento das obrigações acessórias e principais do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela rotina de capacitação e, consequente, aperfeiçoamento técnico dos servidores que atuam na Administração Tributária, em especial dos agentes fiscais.

2.7. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU REGISTRO IRREGULAR DA EXECUÇÃO DE SUAS DESPESAS

2.7.1. Situações Encontradas

a) Situação 1

Verificou-se que a Lei Orçamentária Anual - LOA do município relativa ao exercício de 2017 não estabeleceu recursos específicos à modernização e aparelhamento da administração tributária.

b) Situação 2



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 41

Núcleo de Contabilidade e Economia

Verificou-se que o Município não registra a execução das despesas com modernização e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – Administração de Receitas, estabelecida pela MPOG 42/99.

2.7.2 Objeto

- Legislação municipal e execução orçamentária.

2.7.3 Critérios

- Inciso XXII do art. 37 e inciso IV do art. 167, ambos da CF, c/c com os princípios da eficiência e da transparência. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter recursos prioritários para realização de suas atividades – dentre as quais se destaca a fiscalização tributária – e serem exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Ressalta-se, ainda que, de forma a garantir essa prioridade, a administração tributária é uma das poucas atividades que podem ter vinculação de recursos de impostos.

A fim de garantir a priorização preceituada pela CF, o município deve possuir, no mínimo, programa orçamentário específico de alocação de recursos para a administração tributária. Se for o caso de vinculação de receitas, deve possuir fonte específica discriminada em sua contabilidade.

A utilização de fontes vinculadas e programação específica de gastos no orçamento dá transparência à política de gestão da administração tributária e permite avaliar a priorização de recursos protegida constitucionalmente.

- Portaria MPOG nº 42/99. A fim de garantir a transparência e permitir a averiguação da priorização de recursos prevista constitucionalmente, é imprescindível que as dotações orçamentárias para as atividades da administração tributária sejam específicas, de forma a ser possível quantificar o montante gasto com custeio, aparelhamento e modernização dessa atividade. Além da averiguação da priorização, essa informação também servirá para medir a eficiência do gasto com a cobrança dos tributos municipais e identificar oportunidades de redução de



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 42

Núcleo de Contabilidade e Economia

desperdícios. Portanto, deve o município alocar recursos com dotação específica destinada a despesas com pessoal, modernização e aparelhamento da administração tributária nas peças orçamentárias (LDO e LOA), suficientes à execução da atividade tributária. A intenção da previsão orçamentária é a de dar transparência ao que será realizado em um determinado período, por meio de programas e ações e ao quanto irão custar à sociedade e não a de apenas apresentar objetos de gastos, que isoladamente não garantem a transparência necessária. Com a motivação supracitada, a Portaria MPOG nº 42/99 – que, entre outros, estabeleceu os conceitos de função, subfunção, programa, projeto e atividade – criou dentro da função Administração a subfunção Administração de Receitas, a qual visa agregar as despesas com o conjunto de ações relacionadas com a cobrança, arrecadação, guarda e controle das receitas públicas.

2.7.4. Evidências

- Balancete Analítico Orçamentário de Despesas do Exercício de 2017; (Anexo 15)
- Questionário de Auditoria Nº 03. (Apêndice 2)

2.7.5 Causas

Não priorização da Administração Tributária pelo Município; (Situação 1 e 2)

- Inexistência de previsão orçamentária quanto a recursos específicos à Administração Tributária. (Situação 2)

2.7.6 Efeitos

- Falta de transparência quanto ao volume de recursos destinados especificamente à Administração Tributária, impossibilitando aferição objetiva, pelos controles interno e externo, quanto ao regular cumprimento do preceito constitucional que estabelece a priorização;
- Destinação de recursos insuficientes ao pleno funcionamento da Administração Tributária;



Núcleo de Contabilidade e Economia

- Sucateamento do aparelhamento do setor tributário.

2.7.7 Propostas de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Fazer constar nas peças orçamentárias do Município (LDO e LOA) para os próximos exercícios, dotação destacada e especificamente relacionado à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentre da subfunção 129 “Administração de Receitas”, nos termos da Portaria MPOG 42/99.

2.7.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra a descontinuidade administrativa e ingerências políticas;
- Impactos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Melhoria na forma de atuação, pela possibilidade de aferição objetiva do volume de recursos destinados à Administração Tributária, possibilitando o acompanhamento de sua regular execução pelos controles interno e externo.

2.8. CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO

2.8.1. Situação Encontrada

Os dados registrados no cadastro imobiliário não identificam plenamente o contribuinte e seu respectivo imóvel, para fins de lançamento do IPTU e responsabilização por inadimplemento.



Núcleo de Contabilidade e Economia

As fichas cadastrais dos contribuintes (Boletim de Cadastro Imobiliário) tiradas da amostragem do Cadastro Imobiliário do Município não identificam o número respectivo de CPF/CNPJ dos contribuintes lá inscritos.

Conforme descrição da Procuradoria Municipal, o cadastro imobiliário é um empecilho ao sucesso das demandas de cobrança dos créditos tributários.

2.8.2 Objeto

- Cadastro imobiliário de contribuintes.

2.8.3 Critérios

- Art. 33 do CTN c/c art. 30, VIII da CF, art. 11 da LRF e Resp 722.752-RJ.

Dada a efetiva arrecadação como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal e o lançamento de ofício do IPTU depender da existência de um cadastro imobiliário como sua base de cálculo, a desatualização desse cadastro pode implicar em perda no recolhimento de significativa receita para os municípios que não possuem todos os imóveis tributáveis registrados em sua base de dados e, conseqüentemente, em flagrante desrespeito à LRF.

Ainda que o município não promova o recadastramento geral dos imóveis periodicamente – o que é recomendado pelo Ministério das Cidades – é cediço que deve adotar procedimentos mínimos de atualização permanente de seu cadastro, visando a promover uma cobrança isonômica do imposto em seu território.

Neste sentido, é razoável conceituar como cadastro imobiliário fidedigno aquele que é permanentemente atualizado, com a fiscalização orientado por dados publicados (Censo do IBGE, imagens aéreas disponibilizadas pela internet, etc.), por dados produzidos pela própria administração municipal (licenciamentos de obras, concessão de “habite-se”, concessão de alvarás de funcionamento, etc) e por dados obtidos de terceiros, por meio de celebração de convênio ou resultado da instituição de obrigação legal (cadastros de concessionárias de serviços públicos, por exemplo).



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 45

Núcleo de Contabilidade e Economia

Ademais, é importante ressaltar que o fisco verificando a divisão de imóvel preexistente em unidades autônomas, pode proceder às novas inscrições de IPTU ainda que não haja prévio registro das novas unidades em cartório de imóveis.

2.8.4 Evidências

- Cópia de parte do cadastro imobiliário (Anexo 16);
- Questionário de Auditoria Nº 05 (Apêndice 03).
- Questionário de Auditoria nº 07 (Apêndice 05)

2.8.5 Causas

- Ausência de rotina de atualização de dados cadastrais de contribuintes a partir de informações obtidas através de procedimentos de cobrança administrativa e/ou concessão de parcelamento tributário;
- Ausência de servidor especificamente para as atividades voltadas para a inscrição e atualização do cadastro de contribuintes;
- Não realização de recadastramento geral de contribuintes;
- Ausência de rotina de atualização de dados de contribuintes a partir do acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas;
- Inexistência de convênio ou instrumento congênere com algum concessionário de serviço público (energia elétrica, água e esgoto, telefonia), entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita Estadual) ou cartórios de registro, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes aos cadastros de contribuintes.

2.8.6 Efeitos

- Insegurança quanto aplicação dos dados para fins de protestos e restrições.

2.8.7 Propostas de Encaminhamento:



Núcleo de Contabilidade e Economia

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Estabelecer, no organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário e viabilizar economicamente sua implementação;
- Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;
- Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais.

Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa.

Quanto à concessionária de energia e caso o município tenha instituído a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (Cosip, CIP ou similar), recomenda-se implementar a cobrança da contribuição e da tarifa em uma mesma conta/boleto, com a obrigatoriedade de que a concessionária disponibilize o acesso da administração ao banco de dados de clientes e domicílios;

- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;



Núcleo de Contabilidade e Economia

- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens áreas do território do município publicadas na internet, e registro das mesmas, para orientar ações de recadastramento imobiliário;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento, ao Setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamento no território do município.

2.8.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico dos contribuintes;
- Impactos econômicos positivos pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;
- Impactos econômicos positivos pela atuação oportuna da fiscalização do IPTU.

2.9. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

2.9.1 Situações Encontradas

Constatou-se que não é realizado nenhum tipo de procedimento fiscalizatório nos contribuintes de ISS, como: monitoramento da arrecadação do ISS, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação, para fins de direcionar a realização de fiscalizações; procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS; ações fiscais em diligência externa em contribuintes de construção civil, tomadores de serviços, para averiguação da retenção do ISS, e instituições financeiras; procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura.



Núcleo de Contabilidade e Economia

2.9.2 Objeto

- Organização da Fiscalização de ISS.

2.9.3 Critérios

- Inciso III do art. 30 da CF c/c art. 194 do CTN. Confere ao Município a obrigação de fiscalizar o ISS.
- Art. 11 da LRF c/c Princípio da Eficiência. Buscando a maximização da efetiva arrecadação, a Administração deve implementar a fiscalização nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução. A fiscalização com foco na arrecadação e na potencialidade de risco de sonegação é uma das características que diferencia a moderna fiscalização da fiscalização tradicional.
- Art. 3º da Resolução CGSN nº 30/08. Concede ao Município a competência para realizar ações fiscais em diligência externa nos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, por meio do Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional (Sefisc).
- Art. 6º, §2º, da LC 116/03. Prevê que são responsáveis os tomadores de serviços cujo fato gerador ocorre no local da prestação de serviços.
- Art. 142 c/c art. 150, e art. 113, §2º, ambos do CTN. O Município deve implementar procedimentos de modo a garantir a homologação tácita do imposto dentro do prazo decadencial. É outro procedimento que possibilita a maximização na arrecadação do imposto, preferencialmente por intermédio de criação de obrigações acessórias, menos dispendiosas que a sua obtenção por fiscalização in loco.
- Art. 181, II, a da LM 1989/2005 (CTM). Estabelece a aplicação de multa quando do não recolhimento espontâneo do imposto. A ausência ou inexpressiva lavratura de autos de infração pela administração tributária expressa uma má atuação no sentido de não impor limites e, conseqüentemente, não aumentar o sentimento de risco por parte do contribuinte pelo descumprimento às normas



Núcleo de Contabilidade e Economia

tributárias, resultando em uma atuação desfavorável no sentido de maximizar a efetiva arrecadação.

- ADI 3.089-2/DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. STF. DJe 142 01/08/2008.

2.9.4 Evidências

- Questionário de Auditoria Nº 03 (Apêndice 2);
- Questionário de Auditoria Nº 05 (Apêndice 3);

2.9.5 Causas

- Ausência de carreira específica de fiscal de tributos;
- Falta de capacitação profissional;
- Insuficiência de servidores;
- Inexistência de atribuições legais da Administração Tributária;
- Ausência de software de inteligência;
- Ausência de obrigações acessórias na legislação municipal;
- Ausência de certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional.

2.9.6 Efeitos

- Risco de evasão fiscal.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.



Núcleo de Contabilidade e Economia

- Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação.
- Perda potencial de receita pela decadência do imposto não lançado relativo às atividades cartorárias até o deslinde da controvérsia judicial.
- Risco de fraudes relacionadas ao condicionamento ilegal da concessão do habite-se à quitação do ISS.
- Risco de fraudes relacionadas ao condicionamento ilegal de concessão de autorização para emissão de notas fiscais à quitação do ISS.

2.9.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar programa de fiscalização nas empresas que apresentem variações significativas em seu recolhimento, com vistas a averiguar oportunamente os indícios de evasão fiscal;
- Firmar convênios com administrações tributárias de outros municípios, Estado ou União buscando o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, conforme prevê o inciso XXII, art. 37 da CF, bem como com outros órgãos, como Detran e Concessionária de energia elétrica, etc;
- Implantar e implementar procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade, de modo, na ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação, direcionar ações fiscais em diligência externa;
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras, contribuintes de ISS no Município, de modo a apurar e



Núcleo de Contabilidade e Economia

lançar o imposto com base na movimentação econômica informada na Cosif ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída (Exemplo: Resolução SMF 2366/06, da Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro);

- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações em contribuintes de construção civil no município;
- Implementar ferramenta informatizada que auxilie e facilite a apuração do ISS devido pelas instituições financeiras a partir das informações contábeis da Cosif ou outras informações fiscais informadas ao município, de modo a aperfeiçoar a apuração do imposto devido;
- Efetuar o lançamento da diferença do ISS, deduzidos dos recolhimentos efetuados durante a obra, nos casos previstos na norma municipal, sem condicionar o seu pagamento à liberação do habite-se;
- Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido;
- Obter o certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional, na internet;
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no Município, como responsáveis tributários do ISS, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários de ISS;
- Implantar e implementar, nos procedimentos fiscalizatórios, a exigência de apresentação por parte dos contribuintes de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, tais como livros contábeis e fiscais, talões de notas fiscais, guias de recolhimento, inclusive contratos de prestação de serviços que foram tomados pelo contribuinte passíveis de retenção de ISS / (*OU Fazer constar, nos procedimentos fiscalizatórios que exijam a apresentação de documentação relativa à



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 52

Núcleo de Contabilidade e Economia

apuração do fato gerador do imposto, os contratos de prestação de serviços que foram tomados pelo contribuinte e sejam passíveis de retenção de ISS;

- Instituir obrigação acessória, para os contribuintes, de informação periódica, preferencialmente por sistema informatizado, sobre os serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido, enquanto não for implementada a Nota Fiscal de Serviços eletrônica com funcionalidades mínimas que possibilitem o cruzamento de informações necessárias para a apuração devida do imposto;
- Implantar e implementar legislação, nos moldes da legislação do Município do Rio de Janeiro referente ao Cepom-RJ (instituído pela Lei 4.452/06 e regulamentado pelo Decreto nº 28.248/07 e pela Resolução SMF 2.515/07), que regule, no mínimo: (i) a atribuição de responsabilidade, aos contribuintes domiciliados no Município, pela retenção do imposto quando na condição de tomadores de serviços de empresas de outros Municípios, que não comprovem de fato a existência de estabelecimento prestador; e (ii) a verificação do domicílio dos prestadores de serviço de outros municípios, exemplificativamente, através de criação de cadastro próprio ou procedimento de consulta ao site da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, através da relação de empresas com negativa de cadastramento no Cepom-RJ, o que caracteriza o seu estabelecimento fictício, nos termos do artigo 4º da LC 116/03;
- Incluir no planejamento de fiscalização os contribuintes que apresentarem divergência entre os valores declarados ao Simples Nacional e faturamento apurado pela emissão da NFS-e, com vistas a promover a fiscalização nesses contribuintes;
- Efetuar o lançamento do ISS com base no movimento econômico dos cartórios única e exclusivamente para evitar a decadência do imposto até que a controvérsia jurídica acerca de sua base de cálculo (movimento econômico ou valor fixo) seja resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio de procedimentos tais como: (i) notificação dos cartórios para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; (ii) obtenção do movimento econômico dos cartórios mediante petição à Corregedoria Geral de Justiça dos dados constantes no Livro Adicional Eletrônico; (iii) cálculo indireto a partir da receita



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 53

Núcleo de Contabilidade e Economia

bruta dos cartórios disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (justiça aberta). 2 - Implementar procedimento periódico – com periodicidade máxima quadrienal - de fiscalização nos cartórios, de forma a lançar e exigir o ISS antes de transcorrido o prazo decadencial;

- Implantar e implementar procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços;
- Aplicar multa quando da verificação de irregularidades cometidas pelos contribuintes, por meio de autos de infração, nos termos da legislação municipal;
- Formalizar e implementar procedimento periódico de acompanhamento dos contribuintes obrigados à entrega de declaração de movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na lei municipal;
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica.

2.9.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela redução da guerra fiscal entre os municípios;
- Melhoria na organização administrativa, pela redução do risco de erros e desperdícios na administração do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação do ISS;
- Melhoria na organização administrativa, por melhoria no ambiente de controle, tendo em vista a comunicação clara aos agentes dos procedimentos e responsabilidades inerentes à administração do ISS;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 54

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Elevação da receita, pelo aumento na arrecadação do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela redução de custos e desperdícios, tendo em vista a simplificação de procedimentos e racionalização da carga de trabalho operacional da administração do ISS;
- Melhoria nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam segurança e transparência à relação fisco-contribuinte;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros e fraudes na fiscalização do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;
- Impactos econômicos positivos, pelo efeito demonstração positivo, tendo em vista a atuação oportuna da fiscalização do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela melhora do ambiente de negócios do município, com a redução da concorrência desleal dos sonegadores;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela redução dos custos de armazenamento e controle por parte dos contribuintes e da administração tributária;
- Melhoria na forma de atuação, pela proibição de imposição de sanções políticas ilegais, evitando o não recolhimento do ISS, o que vem a favorecer o ambiente de corrupção.



Núcleo de Contabilidade e Economia

2.10. IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI

2.10.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação, caracterizando a não observância do devido processo legal, na medida em que limita a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por contribuintes irrisignados.

b) Situação 2

Existência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto, caracterizando a não observância do devido processo legal, na medida em que limita a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por contribuintes irrisignados.

2.10.2 Objeto

- Procedimentos administrativos.

2.10.3 Critérios

- Art. 5º, LV da CF c/c art. 148 do CTN e Princípio da Motivação dos atos administrativos. Tendo em vista que a declaração de valor feita pelo contribuinte pode ser aceita, ou não, pelo fisco, deve-se aplicar o arbitramento, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN. Não obstante tal possibilidade, a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar a decisão, seus atos devem ser completos e claramente documentados e, ainda, essa documentação deve estar pronta e disponível para ser examinada, viabilizando a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte.

2.10.4. Evidências



Núcleo de Contabilidade e Economia

- Questionário de Auditoria nº 08 (Apêndice 6);
- Cópias dos processos administrativos que cuidam do arbitramento da base de cálculo de, em que não é possível identificar a regular notificação do contribuinte para ampla defesa e contraditório. (Anexo 17)
- Cópias dos processos administrativos que cuidam do arbitramento da base de cálculo de, em que não é possível identificar parecer que identifique parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto; (Anexo 12)

2.10.5 Causas

- Ausência de regulamentação do procedimento de arbitramento da base de cálculo do ITBI; (Situações 1 e 2)
- Ausência de procedimentos para avaliação do valor de mercado dos imóveis objeto de transmissão; (Situação 2)
- Ausência de servidores na Secretaria de Fiscalização com competência para realizar a avaliação de imóveis. (Situação 2)

2.10.6 Efeitos

- Ambiente de controle inadequado na administração do ITBI, tendo em vista facilitação do cometimento de abuso de poder por conta de agentes públicos em desfavor dos contribuintes do imposto;

2.10.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 57

Núcleo de Contabilidade e Economia

mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, e não vinculado ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU, estabelecendo como condicionantes da validade dos atos:

- a) a abertura de processo administrativo;
 - b) a aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;
 - c) a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o Princípio da Segregação de Funções;
 - d) a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação
- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que altere eventuais dispositivos legais que vinculem o cálculo da base de cálculo do ITBI ao IPTU;
 - Atribuir a atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária;
 - Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município, com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelos contribuintes do imposto;

2.10.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela mitigação dos riscos de desvios de finalidade na arrecadação do imposto e o cometimento de abuso de autoridade.



Núcleo de Contabilidade e Economia

2.11. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS SOBRE TRANSMISSÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO

2.11.1. Situação Encontrada

Constatou-se a inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município.

2.11.2 Objeto

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

2.11.3 Critérios

- Inciso III do art. 30 da CF e art. 11 da LRF c/c art. 194 do CTN, inciso I, art. 197 do CTN e Princípio da Eficiência. A CF e a LRF conferem ao município a obrigação de fiscalizar o ITBI, e o CTN define a aplicação de regras às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Corrobora ainda com a validade da imposição aos Registros de Imóveis a norma que estabelece que mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício. Certo ainda não haver procedimento mais eficiente para fiscalização do ITBI e buscar a ocorrência dos fatos geradores na própria fonte, o Registro de Imóveis, a criação de obrigação acessória aos titulares daqueles cartórios torna-se mais um poder dever da fiscalização tributária municipal, assim como o seu efetivo cumprimento;

2.11.4. Evidências

- Questionário de Auditoria nº 08 (Apêndice 6).

2.11.5 Causas

- Não identificada.



Núcleo de Contabilidade e Economia

2.11.6 Efeitos

- Perda de receita, pela possibilidade de realização de transações imobiliárias sem o devido recolhimento do ITBI;
- Desatualização do cadastro imobiliário do município;
- Ineficiência da fiscalização tributária para o combate à sonegação fiscal.

2.11.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Distribuidores para que estes informem periodicamente à Prefeitura sobre as transmissões lavradas no município;
- Cientificar à Câmara Municipal, quanto a não instituição, por lei, de obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis para prestar informações à Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias lavradas no município, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para sanear-lo;
- Após aprovação e vigência da referida lei, notificar os titulares de Cartório de Registro de Imóveis para que deem cumprimento imediato e regular às obrigações acessórias previstas.

2.11.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela implementação de procedimento de controle que contribui para a atualização do cadastro imobiliário do município;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 60

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária.

2.12. COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE LIMPEZA URBANA (PÚBLICA)

2.12.1 Situação Encontrada

Analizando a Lei Municipal 01/2010 (CTM), verificou-se, em seus Artigos 110 – R, § único, excluindo-se deste a coleta e a destinação final de lixo, a previsão da Taxa de Limpeza Pública, a qual deve incidir sobre os serviços de varrição, coleta e destinação final do lixo, bem como serviços de jardinagem das vias públicas.

Além disso, observou-se também, no Demonstrativo de Receita do exercício 2017 (Contabilidade e Tributação), código de conta contábil 1122.90.00.00.0 (Taxa de Limpeza Pública), que o município, além de arrecadar a Taxa de Coleta de Lixo, que é lançada devidamente nesta conta, tem arrecadado valores provenientes Taxa de Limpeza Pública.

Ocorre que a Taxa com fato gerador de prestação de serviços de varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade, foi considerada inconstitucional, motivo pelo qual não deveria ser lançada pelo município.

2.12.2 Objeto

- Legislação Municipal;
- Arrecadação Tributária.

2.12.3 Critérios

O inciso II do artigo 145 da Constituição da República estabelece que poderão ser instituídas pelos municípios as taxas em razão do Poder Fiscalizatório ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição.



Núcleo de Contabilidade e Economia

Em face de tal conceito os Tribunais brasileiros tem afastado a validade de Leis que criam taxas, na medida em que os serviços instituídos não configuram casos específicos e divisíveis.

Nessa esteira, já se manifestaram quanto a Taxa de Limpeza Pública ou Limpeza Urbana, especialmente quando cobrada indistintamente no carnê de IPTU.

Sobre o assunto:

- TJ-ES - Remessa Ex-officio: 35980223792 ES 35980223792, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 27/02/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2007³. (Situação 1)
- RE 366.086-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma STF, DJe 1º.8.2003.
- RE 540.951-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma STF, DJe 19.9.2012.

³ REMESSA EX OFFICIO. 1) AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E TAXA DE COMBATE AO MOSQUITO. COBRANÇA CASADA. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA CONJUNTA EM CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. 2) DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO ALBERGUE DO ART. 292, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.375/97. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. CABIMENTO. 3) INCOMPATIBILIDADE DO ART. 294, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM A CARTA MAGNA. TAXA DE LIMPEZA URBANA E RURAL. FATO GERADOR VINCULADO A SITUAÇÃO SEM ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. 4) VARRIÇÃO, LAVAGEM, CAPINA DE VIAS. COMBATE AO MOSQUITO. COLETIVIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO IMPOSSIBILITADA. 5) FORMA DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO OU CATEGORIA DO IMÓVEL. CLASSIFICAÇÃO POR BAIRROS. VIOLAÇÃO AO ART. 145, 2º, DA CF/88. BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A hipótese configura uma ilegal cobrança casada, através da qual a Municipalidade e a Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan - condicionam a prestação do serviço de coleta de lixo ao pagamento da taxa de combate a mosquito, sendo ambas as taxas (de coleta de lixo e de combate ao mosquito) exigidas conjuntamente nas respectivas contas de água e esgoto, não permitindo ao consumidor deixar de recolher o gravame, sob pena de ver suspenso o fornecimento de água. 2) Entretanto, o fundamento para a declaração incidental de inconstitucionalidade volta-se apenas ao texto do art. 294, do Código Tributário Municipal de Vila Velha, e não ao texto do art. 292, I, o qual, por certo, não apresenta a apontada mácula, pois pode perfeitamente haver serviço específico e divisível de limpeza urbana ou rural, como o é a própria coleta de lixo. 3) O que se apresenta em flagrante incompatibilidade vertical frente à Magna Carta é o disposto no art. 294, daquele Código Tributário, porquanto se trate de fato gerador da taxa de limpeza urbana e rural vinculado a situações que não trazem uma especificidade e divisibilidade do serviço, tal como estatuído pelo legislador constitucional no art. 145, II, da Magna Carta. 4) Serviços como varrição, lavagem e capina de vias e logradouros públicos, bem como o combate ao mosquito, voltam-se a toda a coletividade, de forma genérica, não podendo ser individualizada em face de cada cidadão usuário. 5) A forma de cálculo estatuída em função da utilização ou categoria do imóvel e classificação por bairros viola o disposto no art. 145, 2º, da Constituição Federal, dado que se utiliza, para cobrança da taxa de limpeza urbana, de base de cálculo própria de outros impostos sobre a propriedade (impostos reais). Recurso parcialmente provido.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 62

Núcleo de Contabilidade e Economia

2.12.4 Evidências

- Cópia Carnê de IPTU (Anexo 18);
- Artigo 110 – R e seu parágrafo único, da LM 1.989/2005 (CTM) (Anexo 1);
- Relatório de Arrecadação por Receita de Crédito do Exercício de 2017 (Anexo 19);
- Balancete Analítico Orçamentário de Receita de 2017 (Anexo 20).

2.12.5 Causas

- Previsão inconstitucional de Lei Municipal quanto à instituição da taxa de limpeza urbana;
- Lançamento e cobrança do tributo aos contribuintes;
- Ausência de controle e revisão da legislação municipal.

2.12.6 Efeitos

- Potenciais demandas administrativas e judiciais solicitando a devolução do valor pago indevidamente a título de taxa de limpeza urbana;
- Injustiça fiscal;
- Violação ao princípio da legalidade;
- Violação a natureza jurídica do tributo.

2.12.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.



Núcleo de Contabilidade e Economia

- Elaborar, de imediato, estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de Limpeza Urbana;
- Excluir da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste achado as receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Limpeza Urbana e deixar de lançar o referido tributo.
- Elaborar e encaminhar a Câmara Municipal Projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar eventual legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Limpeza Urbana.

2.12.8 Benefício

- Eficiência Administrativa;
- Justiça Fiscal;
- Segurança Jurídica.

2.13. COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

2.13.1 Situação Encontrada

Analisando a Lei Municipal 1.989/2005 (CTM), em seu Anexo I, item II, a e c, onde se enfatiza a forma de cálculo das Taxas e Serviços Urbanos no que tange à Taxa de Conservação e Calçamento, porém, sem especificar o ser respectivo fato gerador.

Foi observado, no Demonstrativo de Receita do exercício 2017, através do código de conta 1122.90.00.99.9 (Taxa de Limpeza Pública), cuja mesma classificação está descrita tanto na tributação, quanto na contabilidade.

Ocorre que esta Taxa, mesmo com o seu fato gerador não estando disposto no Código Tributário do Município, normalmente, tem por natureza a prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados em perímetros urbanos na zona urbana do



Núcleo de Contabilidade e Economia

Município, fato que, de regra, é inconstitucional, motivo pelo qual não deveria ser lançada pelo município.

2.13.2 Objeto

- Legislação Municipal;
- Arrecadação Tributária.

2.13.3 Critério

O inciso II do artigo 145 da Constituição da República estabelece que poderão ser instituídas pelos municípios as taxas em razão do Poder Fiscalizatório ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição.

Em face de tal conceito os Tribunais brasileiros tem afastado a validade de Leis que criam taxas, na medida em que os serviços instituídos não configuram casos específicos e divisíveis.

Nessa esteira, o STF já se decidiu quanto à inconstitucionalidade da Taxa de Conservação e Calçamento:

- RE 293536/SE – Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno STF, Julgamento 07/03/2002, DJe 17.5.2002.

2.13.4 Evidência

- Cópia Carnê de IPTU (Anexo 18);
- Anexo I, item II, a e c, da Lei Municipal 1.989/2005 (Anexo 1);
- Relatório de Arrecadação por Receita de Crédito do Exercício de 2017 (Anexo 19).
- Balancete Analítico Orçamentário de Receita de 2017 (Anexo 20).

2.13.5 Causa



Núcleo de Contabilidade e Economia

- Previsão inconstitucional de Lei Municipal quanto à instituição da taxa de limpeza urbana e da taxa de conservação de calçamento.
- Lançamento e cobrança do tributo aos contribuintes.
- Ausência de controle e revisão da legislação municipal.

2.13.6 Efeitos

- Potenciais demandas administrativas e judiciais solicitando a devolução do valor pago indevidamente a título de taxa de limpeza urbana e de taxa de conservação de calçamento.
- Injustiça fiscal
- Violação ao princípio da legalidade.

2.13.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar, de imediato, estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de conservação de calçamento;
- Excluir da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste achado as receitas provenientes da arrecadação da Taxa de conservação de calçamento, deixando, com isso, de lançar o referido tributo.
- Elaborar projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar eventual legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de conservação de calçamento.

2.13.8 Benefícios



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 66

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Eficiência Administrativa;
- Justiça Fiscal;
- Segurança Jurídica.

2.14. COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

2.14.1 Situação Encontrada

a) Situação 1 – Inexistência de rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários.

Constatou-se que na atualidade o município não operacionaliza nenhum tipo de procedimento de cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa.

Não há notificação regulares aos contribuintes devedores, não são inseridas mensagens em carnês de tributos, como IPTU e ISS fixo, referentes a débitos existentes, não há convênio com Cartório de Protesto de Títulos, ou qualquer outro instrumento capaz de satisfazer os créditos do município.

b) Situação 2 – Reiteradas leis concedendo anistia de multas e juros.

Constatou-se que a legislação municipal referente a parcelamento concede anistia de forma permanente fato que embora possa vislumbrar um aumento de arrecadação, em verdade contribui para tornar o sistema arrecadatório mais injusto e ineficiente, estimulando a inadimplência.

Conforme o parágrafo §1º do art. 198 da LM 1989/2005:

§ 1º O devedor que optar pelo parcelamento da dívida ativa, fará jus a amortização da parcela de juros e multa, na seguinte proporção:

I – as dívidas parceladas em até 12 meses, obterão 70% de desconto sobre a parcela de juros e multas;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 67

Núcleo de Contabilidade e Economia

II – as dívidas parceladas em até 24 meses, obterão 60% de desconto sobre a parcela de juros e multas;

III - as dívidas parceladas em até 36 meses, obterão 50% de desconto sobre a parcela de juros e multas;

IV - as dívidas parceladas em até 48 meses, obterão 40% de desconto sobre a parcela de juros e multas;

A manutenção da anistia, no momento que o município não usufrui de nenhuma ferramenta de cobrança administrativa, é um incentivo a inadimplência.

c) Situação 3 – Ausência de medidas de restrição para se conceder reparcelamentos, no sentido de desestimular a inadimplência dos parcelamentos.

No município, a legislação vigente não impõe limites a ocorrência de reparcelamentos, como, por exemplo, exigência de quitação à vista de um percentual específico da dívida.

Não há na disposição legislativa qualquer disposição referente à exigência de cobrança de valores para reparcelamento, fato o qual pode incentivar a inadimplência.

2.14.2 Objeto

- Organização da Administração Tributária;
- Arrecadação Municipal.

2.14.3 Critério

- O art. 11 da LRF estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E a atividade de cobrar tributo é plenamente vinculada, nos termos do art. 3º do CTN.



Núcleo de Contabilidade e Economia

- Art. 5, caput, CF. Art. 32 Constituição do Estado do Espírito Santo. A cobrança administrativa deve atender aos princípios da eficiência, isonomia e impessoalidade, exigindo que haja registro dos indicadores dessa cobrança, a fim de possibilitar a mensuração de sua eficiência e o aperfeiçoamento de seus métodos, além de verificar a isonomia e a impessoalidade com que é realizada.
- Com relação a reiteradas leis concedendo anistia de multas e juros, é importante mencionar que a política de ajuda aos contribuintes inadimplentes é bastante controversa. "Os programas especiais [...] beneficiam preponderantemente os devedores que não pretendem quitar seus débitos. [...] grande parte dos contribuintes que aderem aos parcelamentos especiais pagam poucas parcelas e posteriormente são excluídos do programa. Como esses indivíduos percebem que periodicamente será aprovado esse modelo de parcelamento tributário, estabelecem uma 'acomodação tributária' para com suas obrigações perante o Fisco. Essa permissividade gera um ciclo vicioso de "calote-perdão-calote", permitindo uma rolagem inesgotável de um montante alto de débitos fiscais, resultando, além da alta inadimplência, custos para o poder público para administrar esta dívida. [...] Em vista disso, inobstante em termos teóricos esses parcelamentos especiais pudessem vislumbrar uma eficiência na arrecadação tributária, contribuem, na prática, para tornar o sistema arrecadatório mais injusto e ineficiente." (MARQUES, Marcos da Silva Moreira. A eficiência da arrecadação tributária ante os parcelamentos especiais, a cobrança e a fiscalização: uma abordagem com o uso de fronteiras estocásticas. Administração Pública: Prêmio de Criatividade e Inovação Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil José Antônio Schöntag / Secretaria da Receita Federal do Brasil. Brasília: RFB, 2010. 234 p. Coletânea de Monografias Premiadas - 3º lugar).

2.14.4 Evidência

- Questionário de auditoria 09 (Apêndice 7).
- LM 1989/2005 (Anexo 1).

2.14.5 Causas



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 69

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Desorganização Administrativa;
- Falta de iniciativa quanto à cobrança administrativa;
- Insuficiência de servidores na Administração Tributária;
- Opção política de reiterada concessão de anistias, remissões, etc.
- Inércia legislativa quanto a exigências de parcelamentos.
- Dívida Ativa prescrita sem ser baixada.

2.14.6 Efeitos

- Acúmulo de cobranças pela via judicial, mais onerosa e menos eficiente que a cobrança administrativa.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.
- Possibilidade de perda de receita pela ocorrência de prescrição de créditos tributários.
- Acomodação tributária, beneficiando sobremaneira os contribuintes inadimplentes, ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público, originando um círculo vicioso, criando um sistema arrecadatário injusto e ineficiente.

2.14.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Adotar os seguintes procedimentos como exemplo de rotina sistemática de cobrança administrativa do crédito tributário: a) No exercício seguinte ao vencimento da dívida inadimplida, emitir notificação ou inseri-la no carnê de cobrança (IPTU ou



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 70

Núcleo de Contabilidade e Economia

ISS fixo) dos contribuintes devedores, sempre acompanhada da guia/boleto para pagamento do débito devidamente atualizado, à vista ou parcelado. b) Nos anos seguintes, até o ajuizamento da dívida, esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados no procedimento anterior, a fim de aperfeiçoar a cobrança administrativa e atualizar o cadastro, visando qualificar futuras execuções fiscais. Obs: Esses procedimentos deverão ser realizados anualmente, de forma que a cada ano, novos devedores sejam notificados, inclusive quanto às dívidas originárias dos parcelamentos cancelados, enquanto que os devedores contumazes estarão sendo qualificados e tendo suas dívidas acumuladas para efeito de cobrança judicial.

- Implantar e implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante o período de acumulação das dívidas para realização da execução fiscal, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para os casos em que as notificações não tenham sido entregues (p. ex. endereço incompleto ou endereço de terreno, contribuinte desconhecido, etc.) e registrando os resultados da cobrança, inclusive quanto às dívidas originárias de parcelamentos cancelados.
- Realizar convênios com as distribuidoras de energia elétrica, Secretarias das Receitas Federal e Estadual, Detran-ES, Cartórios, Junta Comercial, entre outros, no sentido de esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados na cobrança administrativa, a fim de qualificar futuras execuções fiscais.
- Registrar os resultados da cobrança administrativa (controle a taxa de êxito das cobranças realizadas, contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente, etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, por meio das seguintes informações mínimas: nº de notificações emitidas; nº de contribuintes efetivamente notificados; nº de endereços desconhecidos; nº de contribuintes desconhecidos; nº de contribuintes notificados que compareceram para parcelar a dívida.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 71

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Estabelecer por meio de normativo próprio (lei específica) medidas de restrição para a concessão de parcelamentos, como por exemplo, a exigência de quitação à vista de um percentual da dívida, de forma a desestimular a inadimplência dos parcelamentos concedidos, garantindo a efetividade desse benefício para recuperação da dívida.
- Evitar a prática reiterada de concessão de anistias, avaliando a conveniência e oportunidade de revogar o §1º do art. 198 da LM 1989/2005, tendo em vista que a utilização desse instrumento deve ser restrita a situações excepcionais e com observância das condições estabelecidas pelos arts. 111, 180, 181 e 182 do CTN c/c artigo 14 da LRF.
- Implantar procedimento de cobrança dos parcelamentos que defina prazos e atribuições de cada setor, e implementar esta rotina, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de comunicar formalmente o setor responsável pela continuidade da cobrança administrativa quando houver cancelamento de parcelamento por inadimplência.
- Implantar e implementar procedimento de controle que inclua as dívidas de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa, provenientes de parcelamentos cancelados por inadimplência, a fim de continuar sua cobrança administrativa enquanto não esgotado o prazo prescricional, segundo o critério da dívida mais antiga e inadiável para execução fiscal de cada devedor.
- Aplicar a LM 2592 que regulamentou do Protesto Extrajudicial de Créditos Tributários, firmando convênio com respectivo Cartório de Protesto de Título, e, para que estando o cadastro de contribuintes fidedigno e dotado de informações confiáveis quanto à legitimidade do débito tributário, o Município possa firmar protestar a dívida em cartório extrajudicial ou em órgão de restrição ao crédito, perante os quais a Administração Pública deve realizar convênios de forma gratuita, com eventuais ônus sobre os devedores.

2.14.8 Benefícios



Núcleo de Contabilidade e Economia

- Impactos econômicos positivos, pela(o) Redução significativa do quantitativo de processos de execução fiscal, do tempo e do custo da cobrança.
- Impactos econômicos positivos, pela(o) Efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) Implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) Redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.

2.15. PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS

2.15.1 Situações Encontradas

a) Situação 1

Identificou-se que a legislação referente a parcelamentos no município está disposta de forma insuficiente.

Não se vislumbrou entre os artigos 195 a 198 da LM 1989/2005 qualquer disposição referente a possibilidade de reparcimento dos parcelamentos inadimplidos, assim como o quantitativo de parcelas inadimplidas que acarretem o cancelamento do parcelamento.

b) Situação 2

Identificou-se a ausência de despacho da autoridade competente nos procedimentos de concessão de parcelamento de créditos tributários.

Conforme art. 197 da LM 1989/2005, compete ao Secretário Municipal de Finanças despachar os pedidos de parcelamento. Conquanto, não há qualquer manifestação do Secretário nos processos analisados em amostra pela Equipe de Auditoria.

c) Situação 3 – Ausência de comprovação da titularidade da dívida



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 73

Núcleo de Contabilidade e Economia

Não há qualquer ato para verificar se o requerente é titular da dívida nos procedimentos de concessão de parcelamento de créditos tributários, necessário para a interrupção do prazo prescricional.

Observou-se especialmente nos casos das pessoas jurídicas que não há qualquer identificação entre o contribuinte devedor, no caso a pessoa jurídica, e a pessoa física representante em frente ao município no ato de solicitação do parcelamento.

Não é possível identificar se a pessoa física possui representação ou se compõe quadro societário da pessoa jurídica.

d) Situação 4 – Ausência de prosseguimento de cobrança dos saldos remanescentes dos créditos tributários constantes de parcelamentos inadimplidos.

Com base nas informações fornecidas o município não dá continuidade aos procedimentos de cobrança dos débitos, decorrentes de parcelamentos inadimplentes.

e) Situação 5 – Inexistência de controle eletrônico sobre o adimplemento dos parcelamentos

Constatou-se que o sistema de gerenciamento da administração tributária não permite o controle da Administração quanto ao adimplemento dos parcelamentos, de forma a possibilitar a identificação dos parcelamentos vencidos, que permitam o vencimento do crédito e cobrança integral do mesmo.

2.15.2 Objeto

- Legislação Municipal
- Organização da Administração Tributária

2.15.3 Critério

- O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento de crédito tributário deve ser regulado por lei específica.



Núcleo de Contabilidade e Economia

- O Princípio da Motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. Desta forma, para a concessão de parcelamento deve ser constituído processo administrativo, de forma a consignar os pressupostos de fato e de direito que autorizaram a sua concessão. Prevê ainda o item 2.4 das Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da Intosai, a recomendação de que todos os eventos significativos devem ser completos e claramente documentados e, ainda, que essa documentação deve estar pronta e disponível para ser examinada.
- O art. 197 da LM nº 1989/2005 confere ao Secretário de Finanças a atribuição de autorizar os pedidos de parcelamento.
- O art. 174, parágrafo único, inciso IV estabelece que a interrupção do prazo prescricional ocorre por meio de ato inequívoco do devedor que importe em reconhecimento do débito. Em razão disso, para interromper o prazo prescricional, faz-se necessário constar do processo o termo de reconhecimento de dívida assinado pelo titular da dívida, sob pena de não interrupção do prazo prescricional.

2.15.4 Evidências

- LM 1989/2005 (Anexo 1).
- Processos de parcelamentos (Anexo 21).
- Questionário de Auditoria nº 09 (Apêndice 7).

2.15.5 Causas

- Falhas na legislação municipal;
- Desorganização administrativa;
- Falta de regulamentação de rotinas no setor;
- Inércia do titular da motivação;



Núcleo de Contabilidade e Economia

- Ausência de procedimentos administrativos para processamento do parcelamento;
- Ausência de controle na concessão dos parcelamentos;
- Ausência de procedimentos de cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa;

2.15.6 Efeitos

- Impossibilidade jurídica de concessão de parcelamentos, prejudicando a recuperação administrativa da dívida ativa.
- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades na concessão de parcelamentos.
- Perda da oportunidade de atualização dinâmica do cadastro com informações do atual titular da dívida, podendo gerar desperdícios na posterior cobrança executiva do débito, no caso de inadimplemento do parcelamento.
- Possibilidade de perda de receita pela ocorrência de prescrição de créditos tributários.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa pela negligência da cobrança dos valores estabelecidos na legislação que regula o parcelamento.
- Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação.
- Possibilidade de o contribuinte inadimplente obter certidão negativa de débitos, permitindo que o mesmo se habilite, indevidamente, a participar de processo licitatório, conforme previsto no inciso III do art. 29 c/c art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93.

2.15.7 Proposta de Encaminhamento



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 76

Núcleo de Contabilidade e Economia

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Adequar a LM 1989/2005 para a concessão de parcelamento, em cumprimento ao disposto no art. 155-A do CTN⁴.

⁴ Sugestões de artigos para lei de parcelamento:

Art. __ - O ingresso no Parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e que terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

Art. __ - O pedido de parcelamento deferido constitui confissão da dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. __ - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado; informando com informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas.

b) Cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência (no caso de pessoa física); comprovante de inscrição no CNPJ, cópia dos atos constitutivos, Carteira de Identidade, do CPF do titular ou responsável (no caso de pessoa jurídica).

c) No caso de requerimento por meio de procuração, anexar o instrumento de mandato, com firma reconhecida.

d) Declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, sendo que, os instrumentos particulares deverão ser assinados por duas testemunhas e devem estar com firma reconhecida em Cartório de Notas, bem como, deverá o contribuinte assinar termo de declaração de responsabilidade tributária.

Art. __ - Além dos documentos citados anteriormente, a concessão de parcelamento deverá ser instruída com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

Art. __ - O parcelamento poderá ser concedido em até XX vezes.

Art. __ - O valor mínimo de cada parcela não poderá, nunca, ser inferior a xx (xx) Unidades Fiscais do Município para pessoa física e yy (yy) Unidades Fiscais do Município para pessoa jurídica.

Art. __ - O atraso no pagamento das parcelas objeto do Termo de Parcelamento ocasionará, obrigatoriamente, o acréscimo, em cada parcela atrasada, de xx% (xx por cento), a título de multa, e x% (x por cento) ao mês, a título de mora, além de atualização monetária pela Unidade Fiscal do Município, caso a parcela venha a ser quitada em exercício seguinte ao do pedido.

Art. __ - Deixando o contribuinte de efetuar os pagamentos de três ou mais parcelas deferidas no acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário.

Art. __ - Sendo solicitado o reparcelamento, este só poderá ser deferido, mediante o pagamento à vista de xx% (xx por cento) do valor do saldo devedor.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 77

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Implantar e implementar procedimento de abertura de processo administrativo para concessão de parcelamentos, de forma a que fiquem registrados os elementos que os embasaram, tais como termo de confissão de dívida assinado, despacho da autoridade competente e comprovante de titularidade da dívida.
- Conceder parcelamentos de créditos tributários em observância às normas descritas, especialmente no que tange despacho da autoridade competente, ao nº máximo de parcelas concedidas, ao valor mínimo fixado da parcela, atualização do débito e medidas de restrição.
- Implementar procedimento de assinatura do termo de confissão de dívida pelo titular da dívida, estabelecendo um controle diferenciado para evitar a prescrição do crédito quando não for possível a comprovação da titularidade no momento do requerimento, uma vez que o termo de confissão e o parcelamento apenas interrompem e suspendem o prazo prescricional se firmados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.
- Implantar e implementar os seguintes procedimentos quando da requisição de parcelamentos: (i) requisição do comprovante de titularidade da dívida tributária no ato da concessão do parcelamento, sem prejuízo do seu deferimento. (ii) anexação ao processo do comprovante de titularidade (ex.: documento de propriedade ou posse do imóvel, comprovações de situação civil, CPF ou CNPJ, contrato social, etc.), a fim de garantir a interrupção do prazo prescricional, conforme estabelece o art. 174, parágrafo único, I do CTN e postergar a ocorrência de prescrição em caso de inadimplemento do parcelamento. (iii) abertura de procedimento de regularização fundiária para os requerentes de parcelamentos que não possam comprovar a propriedade ou posse do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU. (iv) controle diferenciado do prazo de prescrição para os parcelamentos concedidos aos requerentes que não comprovarem a titularidade da dívida, tendo em vista que não

Art. __ - Fica atribuída ao Chefe do Departamento de Cobrança a competência para autorizar o parcelamento de que trata esta lei.

Fonte: Apostila A experiência do TCE-RJ na Auditoria da Receita Pública.



Núcleo de Contabilidade e Economia

há interrupção do prazo nem suspensão do crédito até a regularização da relação tributária.

- Cancelar os parcelamentos no prazo previsto na legislação de forma a continuar imediatamente a cobrança administrativa ou judicial da dívida originária.
- Implementar rotina de acompanhamento da inadimplência dos parcelamentos, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de cancelar o benefício do parcelamento, nos casos de inadimplência superior ao limite de parcelas fixadas na legislação tributária municipal, dando prosseguimento à cobrança do crédito.
- Implantar rotina sistemática de acompanhamento dos parcelamentos concedidos, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, etc.) que defina prazos e atribuições de cada setor.
- Implementar procedimentos de concessão e controle da inadimplência de parcelamentos com o auxílio do sistema informatizado, por meio de ferramentas tais como: (i) telas exclusivas para cada tipo de parcelamento previsto na legislação (normal, refis, reparcelamentos, etc.) com valores parametrizados previamente (descontos, acréscimos, número máximo de parcelas, valor mínimo das parcelas, percentual mínimo à vista para reparcelamentos, etc.), de forma a evitar erros no momento da concessão; (ii) ferramentas próprias para controle da inadimplência dos parcelamentos (relatórios parametrizados pelo nº de parcelas em atraso e outras condições previstas em lei que caracterizem o descumprimento dos parcelamentos), de forma a possibilitar o seu imediato cancelamento; (iii) crítica entre o campo de número de processo da tela de parcelamento com a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa finalizar a inclusão de um parcelamento sem a inserção de um número de processo válido.

2.15.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de erros na concessão dos parcelamentos.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 79

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.
- Impactos econômicos positivos, pela(o) efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.

2.16 REGISTRO INADEQUADO DE TRIBUTO NA DÍVIDA ATIVA

2.16.1) Situação Encontrada

Constatou-se que o município não tem feito a regular inscrição em Dívida Ativa das taxas.

As taxas de expediente, coleta d lixo, limpeza pública e conservação e calçamento, que porventura são lançadas em conjunto com o carnê de IPTU não estão sendo especificadas durante a inscrição em Dívida Ativa, conquanto tal valores estão sendo registradas como se fossem dívidas decorrentes do inadimplemento do IPTU.

Para tanto, as certidões de Dívida Ativa tem apresentado a natureza do crédito como sendo IPTU/TAXAS, maneira que não é a correta, nos termos da Lei de Execução Fiscal.

2.16.2 Objeto

- Organização da Administração Tributária
- Legislação Tributária Municipal

2.16.3 Critérios

- O art. 2º, §3º da Lei 6830/80, ao determinar que a inscrição em dívida ativa será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e liquidez do crédito, prevê expressamente um dever para o ente público. Além disso, a inscrição em dívida ativa é obrigatória na medida em que é imprescindível à execução fiscal. Por meio



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 80

Núcleo de Contabilidade e Economia

da inscrição, constitui-se a Certidão de Dívida Ativa, título executivo previsto no art. 784, IX do CPC – Lei 13105/2015.

- O art. 2º, § 5º, III da Lei 6830/80, determina que a certidão de Dívida Ativa apresente a origem e a natureza da Dívida. No caso em questão a dívida é oriunda tanto do inadimplemento do IPTU, quanto das taxas.
- Conforme entendimento do STJ, a inscrição em dívida ativa é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (Resp 1.126.631/PR).

2.16.4 Evidências

- Certidões de Dívida Ativa (Anexo 22).
- Tela de lançamento do Tributo (Anexo 23);
- Cópia do Carnê de IPTU (Anexo 18).

2.16.5 Causas

- Erro de lançamento no sistema informatizado de gestão do crédito tributário.

2.16.6 Efeitos

- Risco de questionamento quanto à certeza e liquidez das certidões de Dívida Ativa.

2.16.7 Propostas de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Promover a inscrição em dívida ativa de todos os tributos inadimplidos, em cumprimento ao artigo 2º, §3º e 5º da Lei 6830/80 c/c art. 784, IX do CPC – Lei



Núcleo de Contabilidade e Economia

13105/2015, destacando os débitos conforme natureza e origem, devendo no caso especificar as inscrições decorrentes do inadimplemento das taxas.

- Implantar e implementar procedimentos de controle da inadimplência de todos os tipos de impostos do município (IPTU, taxas, ISS fixo e variável, ITBI e autos de infração), específicos para cada setor responsável pelos respectivos lançamentos tributários, levando em consideração as diferentes modalidades de lançamento, de forma a garantir que o setor responsável pela inscrição em dívida ativa receba ou acesse todas as informações necessárias para efetuar a regular inscrição em dívida ativa de todos os inadimplentes, nos termos do artigo 2º e parágrafos da Lei 6830/80 c/c art. 784, IX do CPC – Lei 13105/2015.

2.16.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.

Impactos econômicos positivos, pela(o) efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.

2.17. PROCEDIMENTO INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

2.17.1 Situação Encontrada

Inexistência de rotinas de atualização cadastral decorrentes do acompanhamento processual das execuções fiscais no município, tais como: a Procuradoria não diligencia diretamente ou junto ao Órgão Fazendário para sanear eventuais inconsistências cadastrais oficiadas pelo Judiciário.

2.17.2 Objeto

- Arrecadação Municipal
- Organização da Procuradoria Municipal

2.17.3 Critério



Núcleo de Contabilidade e Economia

- O princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) aplicado em conjunto com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII da CF/88) exige que o gestor público seja diligente na propositura e acompanhamento das execuções fiscais, evitando o aumento desnecessário do número de processos e providenciando o andamento tempestivo das ações.
- Art. 174, caput e parágrafo único, do CTN c/c art. 573 do CPC e jurisprudência do STJ (ex.: REsp 871617/SP). A prescrição do crédito tributário ocorre cinco anos após a data da sua constituição definitiva, o que proporciona um tempo razoável para que sejam averiguados os dados dos contribuintes a serem executados.
- O art. 11 da LRF. A organização e o controle dos créditos tributários é medida que favorece a efetiva arrecadação.
- Princípio da eficiência c/c art. 2º, § 5º, I, da Lei de Execuções Fiscais (LEF). O acompanhamento processual deve ser feito de forma a corrigir eventuais inconsistências e impedir sua propagação para os processos vindouros, evitando o desperdício de recursos e o retrabalho por parte dos órgãos do executivo e do judiciário.

2.17.4 Evidências

- Questionário de Auditoria nº 07 (Apêndice 5).

2.17.5 Causas

- Insuficiência de servidores;
- Ausência de setor e servidores específicos para atuar no cadastro de contribuintes.
- Ausência de rotinas;
- Desorganização da Administração Tributária;

2.17.6 Efeitos



Núcleo de Contabilidade e Economia

- Elevação do custo final da execução fiscal.
- Sobrecarga do Poder Judiciário devido ao volume desnecessário de execuções fiscais.
- Dificuldade na distribuição e controle dos processos de execução fiscal.
- Risco de perda de créditos por prescrição intercorrente.
- Dificuldade em recuperar o crédito tributário em razão da descontinuidade de sua cobrança judicial.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, pela negligência na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.

2.17.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar procedimento de revisão cadastral dos devedores que vise a sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais durante o período que precede a sua execução fiscal, de forma que informações cruciais para a cobrança dos tributos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimento, especialmente o CPF/CNPJ do contribuinte, o endereço completo da residência do contribuinte (correspondência) e o endereço completo do imóvel; observando sempre a prudência em relação ao prazo quinquenal da prescrição.
- Materializar a inscrição em dívida ativa implementando procedimento de revisão cadastral para efeito de verificação da certeza e liquidez dos créditos durante o período de acumulação dos exercícios que precede a execução fiscal (3 a 4 anos), aproveitando a oportunidade para promover uma cobrança administrativa e sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais, de forma que as informações



Núcleo de Contabilidade e Economia

cruciais para a cobrança judicial dos tributos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimento, especialmente o CPF/CNPJ do contribuinte, o endereço completo da residência do contribuinte (correspondência) e o endereço completo do imóvel; observando sempre a prudência em relação ao prazo quinquenal da prescrição.

- Implantar e implementar rotinas de atualização cadastral decorrentes do acompanhamento processual das execuções fiscais no município, especialmente em relação às informações obtidas pelos Oficiais de Justiça quando da citação, de forma a qualificar novos ajuizamentos e sanear eventuais inconsistências cadastrais com informações oficiadas pelo Judiciário.
- Implantar e implementar rotinas de atualização cadastral com o intercâmbio de informações entre os órgãos da administração, especialmente nas seguintes situações: (i) com os dados decorrentes do acompanhamento processual das execuções fiscais no município, especialmente em relação às informações obtidas pelos Oficiais de Justiça quando da citação, de forma a qualificar novos ajuizamentos e sanear eventuais inconsistências cadastrais; (ii) com dados do próprio contribuinte sempre que este comparecer à Prefeitura para tratar de assunto de seu interesse, especialmente parcelamento de débitos, requerimento de certidões, requerimento de licença de obras e outras, habite-se, etc.
- Implantar e implementar rotina de controle dos parcelamentos de créditos tributários em cobrança judicial, de forma a que as informações sobre a concessão, quitação e cancelamento sejam formalmente informadas ao órgão jurídico para suspensão, extinção ou continuidade do processo de execução.

2.17.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela(o) efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 85

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de extinção do processo por negligência do município.

2.18. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

2.18.1 Situação Encontrada

Ausência de integração entre os sistemas de arrecadação e contabilidade.

Divergência entre os valores de arrecadação no sistema informatizado que controla a arrecadação do Município (Relatório de Arrecadação por Receita de Crédito de 2017) e aqueles de tributos municipais arrecadados registrados na contabilidade (Balancete Analítico Orçamentário de Receita de 2017), principalmente quanto às arrecadações de ITBI, de ISS, Dívida Ativa de IPTU e Dívida Ativa de Outros Tributos, subentendendo-se, assim, não haver integração entre os sistemas citados.

2.18.2 Objeto

- Legislação Municipal (CTM, outros);
- Legislação Federal (CTN, LRF);
- Demonstrativo das Variações Passivas Exercício de 2017 (Anexo XV da Lei 4320/64;
- Balanço Orçamentário (Anexo X) do exercício de 2017;
- Relatório de lançamento dos créditos tributários detalhado por tributo relativo ao exercício de 2017 fornecido pelo sistema de gestão tributária;
- Relatório de baixas por efetiva arrecadação/pagamento/quitação detalhado por tributo extraído do sistema de arrecadação (baixa de crédito exceto cancelamento) relativo ao exercício de 2017 emitido pelo sistema de gestão tributária.

2.18.3 Critérios



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 86

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Art. 85 e 101 da LF nº 4.320/64;

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e **15** e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, **10**, 11, 16 e 17.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

- Art. 1 §s 1º e 2º, art. 48, caput e § único, II e III da LRF 101/2000;

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com



Núcleo de Contabilidade e Economia

peçoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 88

Núcleo de Contabilidade e Economia

recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

- Decreto Federal nº 7.185/2010 Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a



Núcleo de Contabilidade e Economia

observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

- Portaria MF nº 548/2010 que estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010;
- Resolução TCEES 227/2011 que Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, estabelece prazos;

Art. 6º. O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até **o dia 30 (trinta) de setembro do exercício de 2015**, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos: *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

(...)

II - até **30/03/2014**: *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*



Núcleo de Contabilidade e Economia

a) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

b) Sistema de Previdência Própria;

c) Sistema de Saúde;

d) Sistema de Tributos;

e) Sistema Financeiro;

- Art. 37 da CF/88 Princípios Fundamentais;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- Art. 32 da CEES/89;

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

2.18.4 Evidências

- Balancete Analítico Orçamentário de Receita de 2017 (Anexo 20);
- Relatório de Arrecadação por Receita de Crédito de 2017 (Anexo 19).

2.18.5 Causas

- Ausência de acompanhamento e conciliação das receitas arrecadadas com as receitas lançadas pela contabilidade;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 91

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Ausência de fornecimento pelo sistema de relatórios que permitam o acompanhamento eficaz do registro do lançamento e da arrecadação dos tributos.

2.18.6 Efeitos

- Informações apresentadas no Balanço Patrimonial que não confere com a real situação financeira do Município;
- Ausência de controle da arrecadação;
- Fragilidade no controle abrindo brechas para erros e fraudes.

2.18.7 Propostas de Encaminhamento:

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Implantar e implementar procedimentos de controle para que os valores de arrecadação tributária e dívida ativa registrados nos sistemas informatizados de arrecadação sejam consistentes com aqueles registrados na contabilidade;
- Adotar os seguintes procedimentos, com relação às inconsistências nos registros contábeis com o sistema de arrecadação, em atendimento ao art. 85 da LF 4320/64 e do art. 48 da LRF:
 - a) Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina padrão para a conciliação da arrecadação, da inscrição e do cancelamento registrados no módulo informatizado de contabilidade e no módulo informatizado de arrecadação;
 - b) Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina que para realização de correções ou anulações seja por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 92

Núcleo de Contabilidade e Economia

c) Realizar a baixa manual por pagamento no sistema de arrecadação por meio de processo administrativo, fazendo constar a documentação suficiente pra embasar o respectivo registro contábil da operação.

- Criar mecanismos para que toda arrecadação de tributo seja realizada por meio de guia de pagamento gerado pelo sistema de arrecadação no modelo Febraban (código de barras);

- Implantar e implementar as seguintes funcionalidades no sistema de arrecadação:

a) Mecanismo no sistema que mantenha o registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuados pelos usuários que contenha, no mínimo: I código do usuário; II operação realizada; III data e hora da operação;

b) Relatórios gerenciais que possibilitem a discriminação de cada baixa manual realizada em um determinado período e por tipo de dívida (lançada, exigível/vencida ou em dívida ativa), contendo informações completas da dívida e dos valores (principal, juros e outros acréscimos) devidos e efetivamente pagos, usuário que realizou a baixa e número do processo administrativo que o autorizou, de forma a subsidiar o controle interno e a conciliação a ser realizada periodicamente com a contabilidade;

c) Ferramentas exclusivas para baixa manual por pagamento de créditos tributários e individualizados para os já inscritos em dívida ativa e os ainda não inscritos (apenas lançados);

d) Mecanismos de validação entre o campo “número de processo” da tela de baixas manuais (lançamentos e de dívida ativa) e a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa completar uma baixa manual sem a inserção de um número de processo já aberto no sistema de protocolo.

2.18.8 Benefícios



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 93

Núcleo de Contabilidade e Economia

- Melhoria nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam maior transparência e fidedignidade do registro do crédito tributário;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros e fraudes na arrecadação de tributos.

2.19. AUSÊNCIA DE BAIXA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO DE CRÉDITO PRESCRITO

2.19.1. Situação Encontrada

Inexistência de baixas de créditos tributários prescritos.

Foi constatado, mediante análise dos créditos tributários lançados em Dívida Ativa, que não fora dada baixa de vários valores prescritos de tributos, bem como também não há nem mesmo justificativa sobre a motivação da prescrição dos mesmos.

Em face disso, observou-se que o município tem realizado parcelamentos de créditos prescritos, apesar do entendimento jurisprudencial segundo o qual é direito do contribuinte o reembolso referente a pagamento de débitos tributários prescritos.

2.19.2 Objeto

- Sistema de controle de baixas de créditos tributários por prescrição;
- Relatório de Dívida Ativa de 2017.

2.19.3 Critérios

- Os artigos 141 e 156 do CTN estabelecem que o cancelamento de créditos tributários deve ser feito com observância estrita da legislação, pois dispensa a efetivação de um crédito tributário regularmente constituído, reduzindo o patrimônio do ente público. Segundo os itens 3.3 e 8.6.4 Portaria STN nº 564/04 (Manual de Procedimentos da Dívida Ativa), o cancelamento deve decorrer de determinação de autoridade competente no sentido de baixar o crédito inscrito em dívida ativa, tanto em nível administrativo, quanto judicial e o município deve dispor sobre



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 94

Núcleo de Contabilidade e Economia

competências para gestão administrativa e judicial da dívida ativa pertinente. De acordo com as Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da Intosai (Tradução do TCE-BA, p.29, 44 e 45), o cancelamento do crédito constituído é um procedimento excepcional e crítico em termos de risco, devendo ser formalmente documentado e motivado em processo administrativo, sem prejuízo de outros controles complementares, notadamente via sistema informatizado. De toda forma, a informação sobre os cancelamentos deve estar completa, claramente documentada e disponível para ser examinada.

- O art. 48, caput e parágrafo único, II e III da LRF c/c DF nº 7.185/10 e a Portaria MF nº 548/10 preveem que a transparência será assegurada pela adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União. O sistema que registra a arrecadação dos créditos tributários do município deve observar, dentre outros, os seguintes requisitos mínimos: (i) permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados e possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada; (ii) conter rotinas para a realização de correções ou anulações por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos; (iii) o registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários seja mantido no sistema e contenha, no mínimo: I - código do usuário; II - operação realizada; e III - data e hora da operação.
- No caso de pagamento de crédito prescrito, o contribuinte ter direito a repetição de indébito - STJ, 646.328⁵ - RS (2004/0034622-0).

⁵PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS [156](#), INCISO [V](#), E [165](#), INCISO [I](#), DO [CTN](#). INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos [156](#), inciso [V](#), (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e [165](#), inciso [I](#), (que trata a respeito da restituição de tributo) do [CTN](#), há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007). 2. Recurso especial provido.



Núcleo de Contabilidade e Economia

- Princípio da segurança jurídica. Na medida em que os créditos prescritos são devidamente cancelados e a baixa realizada, conforme procedimentos legais necessários, minimizam-se os riscos de questionamentos e demandas em face das cobranças realizadas pelo Poder Público Municipal.

2.19.4 Evidências

- Questionário de auditoria 10 (Apêndice 8);
- Relatórios de Dívida Ativa Prescrita (Anexo 24);
- Processo de Parcelamento (Anexo 21).

2.19.5 Causas

- Ausência de controle de prescrição de créditos tributários;
- Inexistência de servidor designado formalmente para efetuar os cancelamentos de créditos tributários;
- Ausência de mecanismos de informática (computadores e softwares) necessários a melhor atuação para a conferência de prazo prescricional dos créditos tributários;
- Inexistência de controle contábil e/ou financeiro dos créditos registrados em dívida ativa (entradas, baixas e correção monetária).

2.19.6 Efeitos

- Balanço Patrimonial não refletir a real situação da Dívida Ativa;
- Relatórios do sistema de Dívida Ativa não confiável;
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por negligência na baixa de tributo prescrito;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 96

Núcleo de Contabilidade e Economia

2.19.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Criar comissão para levantamento dos créditos tributários prescritos, destacando, dentro do possível, as razões da não cobrança eficiente no tempo oportuno;
- Destacar os créditos que tiveram sua prescrição suspensa por processo de cobrança ainda em andamento;
- Proceder à baixa dos créditos no sistema, mediante processo administrativo, devendo ser formalmente documentado e motivado com clareza e disponível para ser examinado a qualquer tempo;
- Orientar a contabilidade de quando da prestação de contas no Tribunal de Contas, fazer nota explicativa para deixar claro o motivo das baixas para justificar a dedução da receita e mencionar o número do processo administrativo instaurado.

2.19.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela implementação de procedimento de controle que contribui para a atualização das baixas dos créditos prescritos;
- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam o controle nas baixas dos créditos prescritos, evitando assim que o contribuinte tenha direito a repetição de indébito, se ele pagou a dívida já prescrita;
- Reflexo do real valor de Dívida Ativa nos Demonstrativos Tributários e Contábeis, pela correta baixa dos créditos tributários já prescritos.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 97

Núcleo de Contabilidade e Economia

3 CONCLUSÃO

Realizada a fiscalização, a equipe técnica concluiu que o Município de Lúna não prioriza plenamente a Administração Tributária como determina a Constituição Federal. Muitas deficiências e irregularidades foram identificadas – como demonstram os achados de auditoria relacionados no Item 2 deste Relatório de Auditoria, os quais envolvem aspectos de legislação, recursos humanos, infraestrutura física, sistemas de informação, procedimentos de fiscalização de tributos e cobrança do crédito tributário, conforme, resumidamente, dispomos a seguir.

No aspecto legislativo, observou-se que a legislação tributária municipal não se encontra consolidada, ao passo que está dispersa em vários normativos, assim como não está disponível em acesso rápido e eficiente a população.

No que se refere a legislação do ISS, destacou-se que a mesma encontra-se em sua grande maioria em conformidade com a LC 116/2003, restando tão somente a indicação de irregularidade quanto a existência de previsão legal de benefício fiscal em alíquota inferior ao limite mínimo de 2%, para as empresas que se instalarem no Parque Industrial do município.

No contexto legislativo, apontou-se também a ausência de revisão da Planta Genérica de Valores, instituída em 2005 e até então não revisada, o que aparenta uma defasagem de até mil por cento nos valores venais dos imóveis.

No que se refere a atualização monetária dos tributos, observou-se que o município mantém índice oficial definido na sua legislação e que o mesmo foi aplicado corretamente nos últimos exercícios financeiros.

Do mesmo modo, não há nada a questionar quanto aos procedimentos de concessão de benefício fiscal.

No Aspecto de pessoal, observou-se que o município não mantém carreira de fiscalização (fiscal de tributos) com exigência de nível superior para ingresso. Não há tampouco cargo cujas atribuições estejam relacionadas exclusivamente a Administração Tributária.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 98

Núcleo de Contabilidade e Economia

Por outro lado, observou-se que a Procuradoria é dotada de servidores efetivos e de forma satisfatório disponibiliza um procurador efetivo para atuar diretamente junto a Administração Tributária.

No aspecto estrutural, destaca-se que a Administração Tributária municipal não está definida em Lei. A legislação que criou a Secretaria Municipal de Finanças não definiu as atribuições dessas, mas tão somente definiu as atribuições e cargos que atuariam na mesma.

Quanto a priorização de recursos, apontou-se que o município carece de investimentos essenciais. Apontou-se a falta de capacitação dos servidores para melhor exercício das atividades da Administração Tributária, tanto no aspecto material da atuação, quanto referente a utilização e operacionalização plena do Sistema de Tecnologia da Informação utilizado. Além disso, observou-se também a insuficiência de computadores para o desempenho das atividades inerentes a Administração Tributária, no caso exclusivamente na Procuradoria, responsável pelas ações e medidas de cobrança do crédito tributário, assim como não constam também na Procuradoria equipamentos adequados ao exercício das atividades.

Verificou-se que a Lei Orçamentária Anual do município não estabelece recursos específicos à modernização e aparelhamento da Administração Tributária. Não há registro de execução de despesas na subfunção específica 129 – Administração das Receitas.

Na verificação do cadastro imobiliário, identificou-se que os dados registrados não refletem plenamente os contribuintes e seus respectivos imóveis, apontando lacunas como a identificação do CPF e até mesmo a segurança acerca da responsabilidade e legitimidade do contribuinte para responder pelo pagamento do tributo.

Sobre a fiscalização de ISS, assevera o Relatório que não há no município qualquer atividade específica de combate a sonegação fiscal do respectivo imposto.

Por outro lado, apesar de manter fiscalização do ITBI, observou-se a existência de arbitramentos de base de cálculo sem comprovação de notificação válida dos contribuintes, estabelecendo contraditório assim como não há explicitação dos



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 99

Núcleo de Contabilidade e Economia

parâmetros e valores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto.

Não há também no município disposição legislativa que exija como obrigação acessória dos cartórios de registro de imóveis a obrigatoriedade de informar ao município as transações e registros imobiliários locais.

Sobre o lançamento das taxas, destaca-se que o município lança e arrecada indevidamente a Taxa de Limpeza Pública, cujo fato gerador se refere aos serviços de varrição, coleta e destinação final do lixo, bem como serviços de jardinagem das vias públicas; bem como a taxa de conservação de calçamento, ambas inconstitucionais por não se tratarem de tributos decorrentes de serviço específico e divisível.

Em relação à cobrança da Dívida Ativa, por sua vez, constatou-se que o município não operacionaliza nenhum tipo de procedimento de cobrança dos créditos inscritos e apesar disso, ainda mantém disposição legislativa de concessão permanente de anistia, vinculada ao parcelamento dos débitos.

Nesse aspecto, aponta-se também como critério restritivo ao recebimento dos débitos da Dívida que a legislação municipal referente ao parcelamento é insuficiente a melhor regulação do instituto. Não há possibilidade de reparcelamentos, assim como é omissa quanto ao quantitativo de parcelas inadimplidas que acarretem o cancelamento do parcelamento.

Ainda sobre parcelamentos, destacou-se que o Secretário municipal de Finanças não despacha a concessão dos parcelamentos concedidos, apesar da previsão legislativa municipal a respeito, assim como não há ato de verificação quanto a titularidade da dívida nos procedimentos de concessão do benefício do parcelamento.

Além disso, destaca-se que uma vez inadimplido o parcelamento, não há qualquer medido que seja tomada para retomada dos procedimentos de cobrança do crédito.

A auditoria identificou ainda que os tributos não são devidamente registrados na Dívida Ativa. Constatou-se que as taxas lançadas em conjunto com o carnê de



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 100

Núcleo de Contabilidade e Economia

IPU, são registradas posteriormente como se fosse tal imposto e não especificamente acerca da taxa que de fato correspondeu o fato gerador da cobrança.

Observou-se também que a Procuradoria não mantém relação com o Órgão Fazendário, a fim de sanar inconsistências cadastrais apontadas pelo Judiciário. Conquanto, possui valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais e faz a devida cobrança reunindo créditos de vários exercícios e do mesmo devedor.

Noutro giro, indica-se a falta de integração entre os sistemas de arrecadação e contabilidade, tendo em vista a existência de divergências em relação à arrecadação dos tributos.

Por fim, registra-se a inexistência de baixas de créditos tributários prescritos. A Dívida Ativa é mantida com diversos valores já prescritos e cuja cobrança não pode ser realizada pela Administração em razão do risco de reembolso ao contribuinte.

4 CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o objetivo da auditoria foi definido com vistas a identificar problemas na Administração Tributária Municipal e propor medidas destinadas a torná-la mais eficiente, visando a contribuir para o controle, a transparência e a justiça fiscal;

Considerando que os problemas identificados e as recomendações sugeridas foram estruturados em um modelo de plano de ação a ser elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, que deve consolidar nesse modelo todas as respostas às comunicações derivadas da presente auditoria;

Considerando que o plano de ação instrumentaliza um pacto entre o jurisdicionado e o TCE-ES, no qual este órgão de controle externo abre prazo para que o gestor solucione as irregularidades identificadas;

Considerando que o Chefe do Executivo, superintendente que é da arrecadação dos tributos municipais, deve fornecer os meios necessários e a estrutura adequada para a efetiva implementação das medidas consignadas no plano de ação, além de



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 101

Núcleo de Contabilidade e Economia

mantê-lo sempre atualizado, sobretudo se houver alteração na estrutura administrativa (substituição de chefias ou alteração de atribuições dos órgãos responsáveis), no sentido de firmar com os novos agentes responsáveis as ações a serem implementadas;

Considerando que, independentemente da adoção das medidas consignadas no plano de ação, o efetivo saneamento dos problemas identificados deverá ser atestado no monitoramento que será oportunamente realizado por este Tribunal, com eventual sanção dos responsáveis;

E, por fim, considerando que fora oportunizado ao jurisdicionado manifestar-se acerca das proposições oferecidas pela equipe de auditoria até a data de 05/04/2018, às 14h, (Ofício de Submissão de Achados nº 01.24/2018), com vistas à obtenção de sua opinião em relação aos achados da auditoria, e o Gestor não o fez até a presente data;

Sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção das seguintes propostas:

4.1 NOTIFICAR o Prefeito de **Íluna/ES**, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, caso o Plenário não fixe prazo diferente:

4.1.1 Cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes **a cada achado de auditoria exposto no item 2 do presente relatório**, em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

4.1.1.1 Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um **Plano de Ação**, no modelo



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 102

Núcleo de Contabilidade e Economia

exemplificativo previsto no **Apêndice 1** deste Relatório, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

a) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal – uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação.

b) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

4.2 NOTIFICAR as pessoas indicadas no quadro abaixo, ou quem lhes houver sucedido no exercício do cargo, para que **tomem ciência** dos indicativos e proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria:

NOME	CARGO	ENDEREÇO
Jonildo de Castro Muzi CPF 761.967.047-53	Secretário Municipal de Finanças	Avenida Ademar Vieira da Silva, 490, Vila Nova, Iúna-ES, CEP. 29390-000.
Antônio Gonçalves Júnior CPF 095.004.007-01	Controlador Municipal	Rua Vitalino Hubner de Miranda, 51, Centro, Iúna-ES, CEP. 29390-000
San Martin Donato Roosevelt CPF 917.715.107-06	Procurador Geral do Município	Rua Galaor Rios, 145, Centro, Iúna-ES, CEP. 29390-000.
Rogério César CPF: 017.021.197-50	Presidente da Câmara Municipal de Iúna	Rua Rua Paulo Expedito Amara, s/n, Iúna/ES, CEP: 29.390-000

4.3 DAR PRIORIDADE à apreciação do presente processo, nos termos do artigo 5º da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016 - que dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES.

4.4 CONFERIR CARÁTER SIGILOSO aos **Anexos 11, 12, 17, 18, 19, 22, 23 e 24**, tendo em vista a presença de informações fiscais de contribuintes do Município



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 103

Núcleo de Contabilidade e Economia

auditado, contidas na documentação de suporte as evidências relativas aos achados de auditoria, atendendo ao disposto no artigo 1º, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4.5 A remessa deste Relatório de Auditoria, acompanhado do **Apêndice 1**, onde se encontra a exemplificação do Plano de Ação a ser elaborado pelo responsável.

É o relatório.

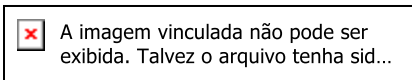
Vitória, 27 de abril de 2018.

Arthur Henrique Pinto de Albuquerque
Auditor de Controle Externo
Mat. 202.893

Vinicius Bergamini Del Pupo
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.569

Supervisionado por:

Paulo Roberto das Neves
Auditor de Controle Externo
Matr. 202.568



Proc. TC	2234/2018
Fl.	104

Núcleo de Contabilidade e Economia

APÊNCIDE 1

PLANO DE AÇÃO

DADOS DA FISCALIZAÇÃO

Processo

TC 2234/2018

Jurisdicionado

Prefeitura Municipal de Iúna/ES

Objetivo da Fiscalização

Avaliar Administração Tributária Municipal

Núcleo de Contabilidade e Economia

MODELO DE PLANO DE AÇÃO (EXEMPLO)

ACHADO 2.3 – AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

a) Problema a ser resolvido

Desrespeito ao ciclo mínimo de 04 anos para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV – 4 **(quatro) anos** para Municípios com **população superior a 20.000 habitantes** – pois a PGV instituída por meio da LM 1989/2005 e não sofreu qualquer revisão desde então.

A defasagem dos valores venais dos imóveis registrados nos termos da Planta Genérica de Valores é facilmente identificada quando conflitado com os valores venais estabelecidos para fins de lançamento do ITBI para os mesmos imóveis.

Conforme anexos observou-se que os valores venais registrados para fins de lançamento do IPTU correspondem a, em média, somente dez por cento do valor avaliado para fins de ITBI.

IMÓVEL	IPTU	ITBI
30001	R\$ 9.992,61	R\$ 112.000,00
50002	R\$ 14.913,00	R\$ 140.000,00
33001	R\$ 20.362,00	R\$ 210.000,00
14003	R\$ 6.515,72	R\$ 245.000,00

Observou-se que o município tentou aprovar a revisão da PGV no exercício de 2017, porém a matéria foi rejeitada pela Câmara Municipal.

b) Recomendação do TCE-ES (solução sugerida)



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 106

Núcleo de Contabilidade e Economia

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei:

a) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:

I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194/86 e Lei Federal 12.378/2010;

II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;

b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça obrigatoriedade de revisão da PGV pelo Poder Executivo em períodos de no máximo 4 anos para municípios acima de 20 mil habitantes ou 8 anos para os demais, com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, com vistas a que a PGV reflita as transformações urbanas havidas no período, como por exemplo, dispõe a LC 91/2014, do Município de Curitiba.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 2234/2018

Fl. | 107

Núcleo de Contabilidade e Economia

Dar ciência à Câmara Municipal quanto à ausência de revisão tempestiva da Planta Genérica de Valores.

c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)

d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)

e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)

f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)